



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de abril de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 01/04/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4524

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 1º/04/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 06 de abril de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000124-5

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO

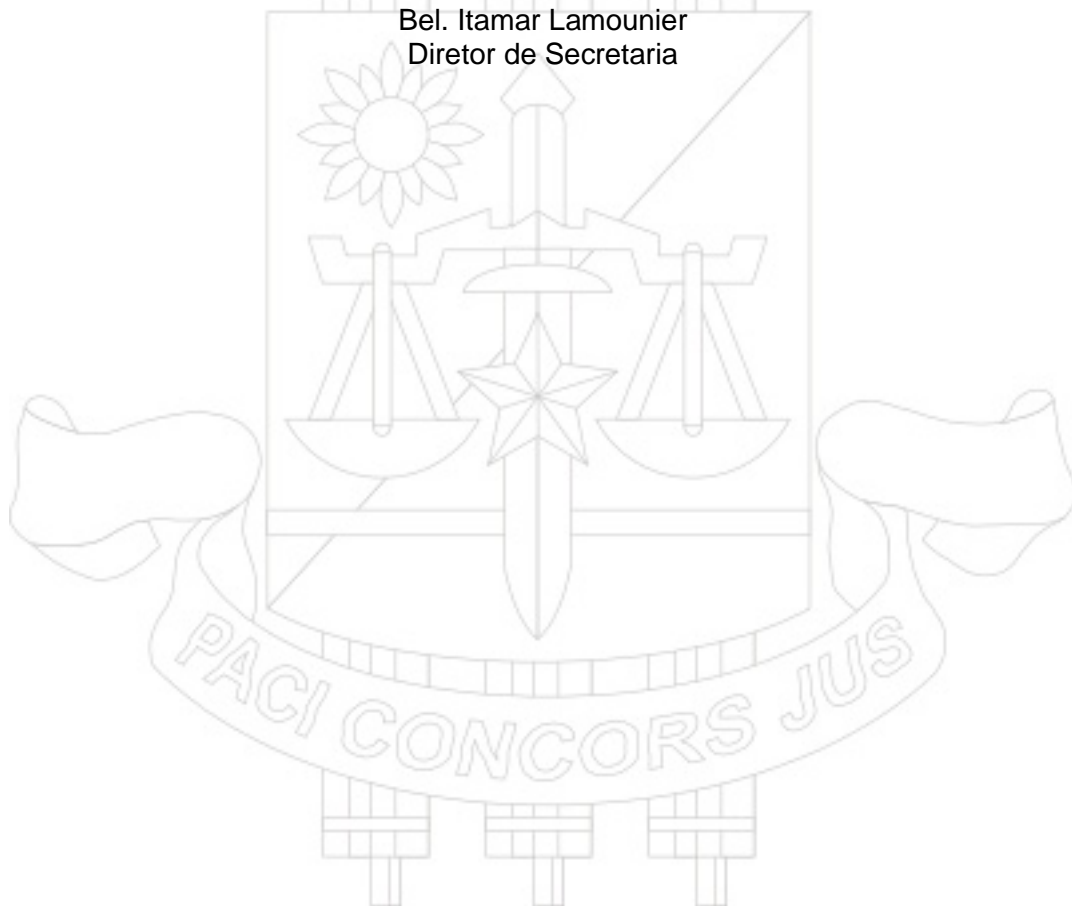
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 1º DE ABRIL DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 1/4/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°0010.07.165721- 6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PENAL E PROCESSO PENAL – INQUÉRITO POLICIAL REMETIDO AO JUDICIÁRIO – DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA – INCOMPETÊNCIA: QUESTÃO INICIADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA – MAGISTRADO QUE ENCAMPA TESE – AFASTADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PRECEDENTES DO STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO – CRIME DE QUADRILHA OU BANDO – APLICABILIDADE DOS ARTS. 31 E 41 DO COJERR, ALTERADOS PELA LCE/154/2009 – COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA.

A Resolução n.º 12, de 06 de agosto de 2008 do Tribunal Pleno, trata da competência da 2ª Vara Criminal, para ações de quadrilha ou bando, conforme o caso em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Conflito de Jurisdição nº 010.07.165721-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgá-lo improcedente, declarando a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (Suscitante), em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°0010.08.195769- 7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PENAL E PROCESSO PENAL – INQUÉRITO POLICIAL REMETIDO AO JUDICIÁRIO – DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA – INCOMPETÊNCIA: QUESTÃO INICIADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA – MAGISTRADO QUE ENCAMPA TESE – AFASTADO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PRECEDENTES DO STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO – CRIME DE QUADRILHA OU BANDO – APLICABILIDADE DOS ARTS. 31 E 41 DO

COJERR, ALTERADOS PELA LCE/154/2009 – COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA.

A Resolução n.º 12, de 06 de agosto de 2008 do Tribunal Pleno, trata da competência da 2ª Vara Criminal, para ações de quadrilha ou bando, conforme o caso em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Conflito de Jurisdição nº 010.08.195769-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgá-lo improcedente, declarando a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (Suscitante), em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 07 008994-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON DE SOUZA DE JESUS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. JUNTADA EM SEDE RECURSAL DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA MENORIDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 231 DO CPP. OPORTUNIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROVA. MENORIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Salvo nos casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo." (Código de Processo Penal, artigo 231).
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, deve ser oportunizada à parte adversa a manifestação acerca do documento juntado em fase recursal, incumbência devidamente cumprida.
3. Demonstrada a menoridade, elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54, resta tipificada a conduta delitiva.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0000 07 008994-1, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVIERA
Presidente

Desª TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora/ Revisora

Juíza convocada Drª GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.132469-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: HERALDO ALVES FERREIRA, AUILEY SILVA CRUZ, RHADRYAN COLLARES DE SOUZA LIMA, LÍVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ E JONHATAN OLIVEIRA CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.010456-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ADÃOBERTO SILVINO ROMÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINS PREQUESTIONADORES – ESTATUTO DO ÍNDIO – INAPLICABILIDADE – INDIVÍDUO PLENAMENTE INTEGRADO À CIVILIZAÇÃO NÃO-ÍNDIGENA E CONSCIENTE DA ILICITUDE PRATICADA - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo havido expressa e coerente motivação nas razões de decidir, não há que se falar em contradição a ser sanada.
2. Os embargos de declaração só merecem guarida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão acerca de tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. Ausente o vício apontado, nega-se provimento aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Criminal, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto da relatora. Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos
Revisora/Julgadora

Juíza convocada Graciete Sotto Mayor
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.087949-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012584-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLARICE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
APELADO: MARTA MARIA ADJAFRE PINHEIRO
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – “RECUPERANDAE POSSESSIONIS” – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS – ATO DE MERA PERMISSÃO – ESBULHO – ART. 333, I, CPC – SENTENÇA MANTIDA.

Configurada a ocupação precária do imóvel, derivada de um mero ato de permissão ou tolerância por parte dos verdadeiros possuidores, não há falar-se em direito possessório, devendo o ocupante restituir o imóvel a quem de direito quando lhe for exigida a desocupação.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze. (15.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.147169-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: FRANCISCO DOS SANTOS MACIEL E VÍTOR RARISSON MARQUES BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ACUSADO VÍTOR RARISSON MARQUES BARROS, SENDO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO RÉU FRANCISCO DOS SANTOS MACIEL

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido parcialmente para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito, em relação ao réu Vítor Rarisson, sendo, porém, reconhecida a prescrição punitiva quanto ao acusado Francisco Maciel, menor de 21 anos á época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.027179-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: PAULO CESAR CORREA PARNAÍBA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.147172-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO DA SILVA FRAGA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.135222-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: CARLOS NUNES GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.014686-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: HENZIO JÚNIO LIMA ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08.011240-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, “CAPUT” C/C INCISO III DO ART 40, AMBOS DA LEI 11.343/2006

1. AUTÓRIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA – DUPLA CONSIDERAÇÃO NA SENTENÇA IMPUGNADA – “BIS IN IDEM” - REFORMA – NECESSIDADE – EXCLUSÃO DOS ANTECEDENTES NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE PARA CONSIDERÁ-LOS NA SEGUNDA FASE, COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.
3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – MAUS ANTECEDENTES – NÃO PREENCHIMENTO, PELO APELANTE, DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO.
4. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL – CRIME PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - FIXAÇÃO NO GRAU MÁXIMO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REFORMA OPERADA – APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, DE 1/6 (UM SEXTO).
5. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0000 08.011240-2, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para reformar a dosimetria adotada na r. sentença impugnada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Revisora/Julgadora

Juíza convocada Dr^a GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.903140-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

APELADO: MARCO AURÉLIO FAUSTINO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO POR TRÁS. INFRINGÊNCIA DO ART. 29, II DO CTB. ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- O motorista que segue atrás deve manter atenção e uma distância segura do automóvel à frente que lhe permita, em situação de emergência, evitar uma colisão. Inobservadas essas cautelas, deve-se reconhecer a culpa do motorista pelo abalroamento na parte traseira do carro que o precedia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000763-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

AGRAVADA: CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO DE CURSO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO: GARANTIA CONSTITUCIONAL VIOLADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273. PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na organização da Educação do Estado – Lei n.º 041/01.

2. A legislação que rege a Educação Básica no Estado de Roraima permite às instituições educacionais promover o avanço do aluno para anos ou séries subsequentes.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.054547-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, Boa Vista, 29 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador de Justiça

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.10.900701-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADOS: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR

RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS – UM DE MAGISTRADO E OUTRO DE PROFESSOR – POSSIBILIDADE – ILEGALIDADE DO ATO QUE IMPEDE A POSSE EM CARGO CONSTITUCIONALMENTE CUMULÁVEL – SENTENÇA INTEGRADA.

A acumulação do cargo de magistrado com o de professor é constitucionalmente previsto, não se permitindo à administração obstar o exercício cumulativo dos cargos (Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 95 da Constituição Federal).

Sentença integrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Desa. Tânia Dias Vasconcelos – Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000300-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: FERNANDO WAYLAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.912.997-2, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção a crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação, devendo, ademais, o requerente permanecer na posse do referido veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – fls.15/16.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não oferecera, naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para determinar que o agravado promova os pagamentos das parcelas da forma contratada, qual seja, por meio dos boletos fornecidos e com acréscimo legal dos encargos de sua mora, ou realize o pagamento do valor integral das parcelas através da consignação – fl. 13 v.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de março de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000193-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PULI
AGRAVADO: VALQUIR DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.911.110-3, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos do contrato firmado entre as partes, e vedar o lançamento do nome do agravado junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como permanecer na posse do veículo (fls. 124/125).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado.

Afirma, outrossim, que não fora oferecida, naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco restara demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, ao final, o deferimento de liminar “para possibilitar ao agente financeiro, a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes e a busca e apreensão do veículo, ou, de modo alternativo, que seja determinado ao agravado que efetue o depósito judicial das parcelas mensais conforme previstas em contrato, acrescidas de todos os encargos moratórios previstos no ajuste, para caso das prestações já vencidas” (fls. 02/17).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000116-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIRIETO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, às fls. 02/11, com fulcro no art. 648, II, Código de Processo Penal – CPP, impetrado pelo Dr. Mauro Silva de Castro em favor de Sidney Silva dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal.

Juntou documentos de fls. 12/16 aos autos.

Em suma, a Defesa do Paciente alega excesso de prazo causado pelo Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, pois não foram apresentadas as alegações finais nos processos 0010.08.197769-5, 0010.08.187357-1, 0010.08.184646-0, 0010.07.160812-8 e 0010.08.184647-8, os quais foram em carga desde de maio de 2010.

Em despacho de fl. 18, foram requisitadas as informações a MMA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 622, CPP.

Às fls. 21/35, a MMA. Juíza juntou documentos e informou que a decisão de que restringiu a liberdade do Paciente se deu no dia 23.01.2009, sendo que o referido processo foi encaminhado ao “Mutirão

Carcerário” e obteve decisão judicial contrária a soltura no dia 25.02.2010. Por fim, informou que se findou a instrução dos processos supramencionados, os quais o Paciente figura como denunciado, e que o MPE/RR já apresentou as citadas alegações finais, aguardando, atualmente, a apresentação dos Memoriais dos réus.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a liminar em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, quando visualizado de plano o constrangimento ilegal qualificado pelo fumus boni iuris e o periculum in mora, se torna imperativo a concessão da medida, como forma de resguardar direitos ou garantias na iminência de serem infringidos.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela à concessão da liminar, tendo em vista que as alegações finais foram prestadas. Assim, a questão deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2011.

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.005639-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

APELADA: INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS UNIDOS LTDA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, extinguindo a ação executiva, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC, ao argumento de o autor ter deixado de se manifestar no tempo e na forma devidos.

O recorrente requereu a reforma do decisum sustentando a inexistência de intimação pessoal.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º -A do CPC, passo a decidir.

A controvérsia na presente demanda cinge-se à verificação dos requisitos ensejadores da extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor.

O art. 267, III do Código de Processo Civil estabelece que, verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...) omissis

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Entretanto, a decretação de extinção de processo pelo juiz não poderá ocorrer de imediato, visto o disposto no §1º do art. 267:

“§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.

Somente após decorrido este prazo sem qualquer manifestação, é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em tela, não houve a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ-AgRg no REsp 691637/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0142503-9, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ-AgRg no REsp 1154095/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso, cassando a sentença de piso, devendo o feito prosseguir em seus trâmites legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.910920-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: ELIZETE CARVALHO BASTOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença reportada às fls. 66/69, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a setembro de 2003, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora relativa ao pagamento das respectivas a partir de setembro/2003 até a data da implantação do percentual em folha de

pagamento, com os reflexos sobre férias e 13ºs salários e GID, com juros e correção monetária, valor a ser calculado em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo 50% para cada uma das partes, compensando-se, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo argumentou:

- a) a ocorrência da prescrição;
- b) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- c) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003 e
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período.

Por fim, discorreu sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório. Seguindo permissivo legal do art. 557 do Código de Processo Civil, decido.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

O Apelante requer a improcedência da demanda tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada passados 05 anos da revogação da Lei n.º 331/02.

Entretanto, o magistrado sentenciante concedeu o reajuste pleiteado a partir de setembro/2003, após verificar a ocorrência da prescrição referente ao período anterior.

Não merece acolhimento a alegação de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial do prazo prescricional se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito renova-se a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negativa expressa administrativa da referida concessão, sendo hipótese inserida na Súmula 85 do STJ, mencionada em vários julgados, pois se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo e, como decidido no voto, prescrevem apenas as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Ademais, consoante se verá, a Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, que não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003.

Rejeito, pois, a preliminar. Passo a examinar o mérito.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 17/03/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo dispondo sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE

5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Por derradeiro, destaque-se inexistir violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica existência de dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.135071-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. JONHSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

APELADO: FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, extinguindo a ação de cobrança, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC, ao fundamento de, intimado pessoalmente, o autor permaneceu inerte.

O recorrente requereu a reforma do decisum sustentando a inexistência de intimação pessoal.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º -A do CPC, passo a decidir.

A controvérsia na presente demanda cinge-se à verificação dos requisitos ensejadores da extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor.

O art. 267, III do Código de Processo Civil estabelece que, verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...) omissis

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Entretanto, a decretação de extinção de processo pelo juiz não poderá ocorrer de imediato, visto o disposto no §1º do art. 267:

“§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.

Somente após decorrido este prazo sem qualquer manifestação do autor, é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em tela, não houve a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ-AgRg no REsp 691637/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0142503-9, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ-AgRg no REsp 1154095/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso, cassando a sentença de piso, devendo o feito prosseguir em seus trâmites legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019616-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL

APELADA: ELENA DE MORAIS LIMA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a execução com resolução de mérito.

O recorrente alegou a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos.

Requeru o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato. Seguindo permissivo insculpido no art. 557 do CPC, decido.

A controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Colhe-se da CDA ter sido a dívida inscrita em 20.03.1995. Não havendo menção da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 26.11.96 e a citação ocorreu em 26.12.1996.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para a deflagração da prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, o exequente não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha negado a inércia está patente diante da paralisação do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu, por quatro vezes, a suspensão do processo, e por três vezes o arquivamento provisório, tudo sem se efetivar o ato de constrição, pois os bens nomeados não foram aceitos.

Neste diapasão, sem penhora até a presente data, entendo cristalina a inércia da fazenda, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Por outro lado, não se aplica o enunciado da Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos a demonstrar a ausência de localização de bens para penhorar ocorrido por negligência da justiça.

Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 25 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009224-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: NILO FIGUEIREDO DANTAS FILHO E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex

offício pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.003876-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADOS: NICLÉBIO MELO COUTINHO-ME E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS

SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009542-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADOS: NICLÉBIO MELO COUTINHO-ME E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da execução fiscal, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente requereu o provimento do recurso suscitando nulidade da sentença por afronta, contrariedade e negativa de vigência do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A contar do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial à época do Superior Tribunal de Justiça.

Esta orientação do STJ, todavia, ganhou novo desdobramento, passando este Tribunal a registrar que, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esta orientação está amplamente pacificada na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois dos seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

A Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.146776-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADA: NILZA RODRIGUES VIEIRA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da ação de cobrança n.º 010.06.146776-6, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, § 1º do CPC, ao argumento de, embora intimada pessoalmente, a autora deixou de cumprir as medidas dispostas no art. 232, III do CPC.

A recorrente requereu a reforma do decisum sustentando a ausência do elemento subjetivo de abandonar a causa, a inexistência de intimação pessoal e o não transcurso dos 30 (trinta) dias exigidos pelo artigo referenciado.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º -A do CPC, passo a decidir.

A controvérsia na presente demanda cinge-se à verificação dos requisitos ensejadores da extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor.

O art. 267, III do Código de Processo Civil estabelece que, verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...) omissis

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Entretanto, a decretação de extinção de processo pelo juiz não poderá ocorrer de imediato, visto o disposto no §1º do art. 267:

“§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.

Somente após decorrido este prazo sem qualquer manifestação do autor é que será possível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em tela, não decorreu o prazo e nem houve a intimação pessoal para que desse prosseguimento ao feito, desmerecendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg no REsp 691637 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0142503-9, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010)

Isto posto, dou provimento ao recurso, cassando a sentença de piso, devendo o feito prosseguir em seus trâmites legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012509-6 – BOA VISTA/RR

AUTORA: ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS: DRA. JUCEILANE CERBATO SCHIMITT-PRYM E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de ação de cobrança, processo nº 010.2009.900.371-6.

A autora pleiteia a cobrança de férias e do abono de 1/3 (um terço) de férias não concedidos no período aquisitivo de maio de 2002 a maio de 2003.

A audiência foi realizada no dia 24 de março de 2009 com a ausência do representante jurídico do réu e a juíza proferiu a seguinte sentença:

"1. Cuida-se de procedimento sumário no qual a autora pede o pagamento de indenização de férias não gozadas e do respectivo abono. Designada a audiência de conciliação, equivocadamente incluída no sistema como de Instrução e Julgamento, foi realizada a citação e intimação do réu, o qual não compareceu ao ato e nem justificou sua ausência. Decido. De acordo com o artigo 277, §2º do CPC, decreto a revelia do réu. Compulsando os autos, verifica-se que a autora anexou documentos suficientes a comprovarem o vínculo com a administração pública gerador do direito de férias, bem como juntou documentos que demonstram o não pagamento da indenização correspondente àquele período aquisitivo de férias, inclusive do abono. A ausência de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora quanto ao não recebimento daqueles valores. Não há necessidade de produção de prova oral já que a revelia somada à documentação apresentada demonstram suficientemente o direito invocado. Além disso a autora demonstrou que o pedido administrativo não foi atendido e o prazo prescricional não espirou em razão daquele pedido administrativo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral para determinar que o réu pague a autora o valor correspondente às férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo abono de férias, referente ao período aquisitivo de maio de 2002 a maio de 2003, acrescido de correção monetária por índice fixado por este Tribunal, desde a data da exoneração e juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Sem custas em razão de ser vencida a Fazenda pública. Fixo os honorários em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." (sic)

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame onde, devidamente distribuídos, fui sorteado relator.

Os autos baixaram em diligência para que se completasse o caderno processual, constando os atos de citação e de intimação da sentença.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado foi devidamente intimado na pessoa de seu adjunto, como se infere do mandado de intimação e da certidão de fls. 31 e 31 verso.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas.

Dentre as hipóteses aí restritivamente previstas situam-se as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, ou sejam, as sentenças em que haja condenação destes entes públicos.

Vislumbro a existência de óbice para se conhecer da presente remessa. O parágrafo 2º do art. 475 (introduzido pela Lei nº 10.352/01) comanda não se aplicar a determinação nos casos em que o valor da condenação ou do direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos. Nos presentes autos, a condenação das férias e do abono de 1/3 (um terço) refere-se à quantia aproximada de R\$2.000,00 (dois mil reais), portanto, bem inferior ao aludido valor.

Assim, nego seguimento à presente remessa, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.11.000054-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e suscitado, o MM Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c com indenizatória por danos morais – processo nº 010.010.909.504-1.

A ação foi ajuizada por Milta Sampaio Florenço em face da Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR S/A, alegando ter sido vítima de um funcionário da instituição que, de forma fraudulenta e ardilosa, realizou contrato de financiamento de crédito rural.

A demanda tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, que se declarou incompetente para processar e julgar feitos desta natureza, encaminhando os autos à distribuição para um dos Juízos de Direito das Varas Cíveis genéricas.

O MM Juiz da 5ª Vara Cível devolveu os autos.

A magistrada da 2ª Vara Cível então suscitou o presente conflito.

Os autos foram encaminhados ao ilustre representante do Ministério Público nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil, tendo deixado de intervir no feito por entender não haver interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis a serem tutelados.

Houve decisão unânime de votos que conheceu e declarou competente o Juízo da 5ª Vara Cível nos autos do processo de nº 000.10.001086-7/0001086-44.2010.8.23.0000, tendo como suscitante e suscitado os mesmos Juízos destes autos de nº. 000.11.000054-4/0000054-67.2011.8.23.0000 (2ª Vara Cível e 5ª Vara Cível), envolvendo as mesmas partes e igual pedido, conforme cópia anexa.

Desta forma, declaro o conflito prejudicado.

Comuniquem-se aos Juízos envolvidos.

Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.001751-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COELHO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIN COELHO
APELADOS: JOÃO BATISTA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. ROBÉRIO NUNES, em virtude de este ter sido Relator da Cautelar Inominada n.º 0000.10.000548-7 (fls. 148/151).

À distribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000353-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SANDRO MEDEIROS NERIS
PACIENTE: SANDRO MEDEIROS NERIS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 29 de março de 2011.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE ABRIL DE 2011.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

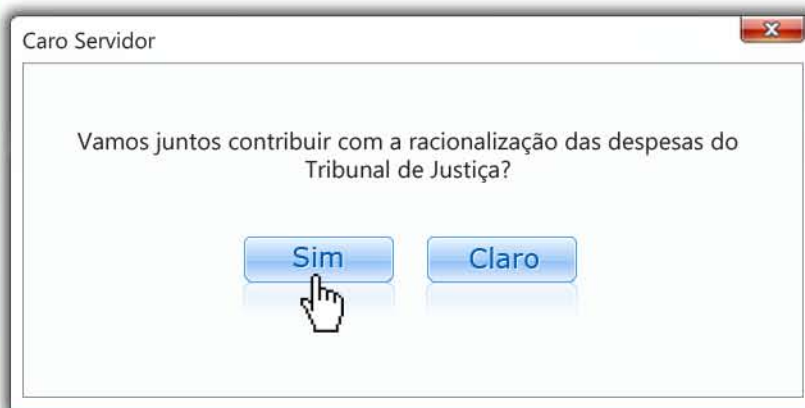
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 01.04.2011

Procedimento Administrativo n.º **2011/5723**Origem: **Juizado da Infância e Juventude**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprimento de determinação judicial	
Período: 04 de abril de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1030/2010**Origem: **Secretaria de Gestão Administrativa, antigo DA**Assunto: **Análise da possibilidade de construção do Fórum da Comarca de Pacaraima.**DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 07 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/5655**

Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caroebe/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	14 a 17 de março de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/5667**

Origem: **Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sede e Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento de diligências (mandados judiciais)
Período:	18 de março de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jose Aires de Alencar	Oficial de Justiça
Almério Monteiro de	Motorista

Souza

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/5724**
Origem: **Juizado da Infância e Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Serra Grande II/RR
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial
Período:	12 de abril de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Isaac Paulino	Motorista
Morais	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/5726**
Origem: **Juizado da Infância e Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial
Período:	28 de abril de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social Motorista
Sérgio da Silva Mota	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/5744**
Origem: **Juizado da Infância e Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial
Período:	20 de abril de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social Motorista
Isaac Paulino orais	

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/5745**
Origem: **Juizado da Infância e Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprimento de determinação judicial	
Período: 07 de abril de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 190/2011

Origem: Seção de acompanhamento de Contratos

Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 012/2010, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos NISSAN/FONTIER, com reposição de peças e/ou acessórios, neste exercício.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 65/65-verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria n.º 841/2011, autorizo a prorrogação do contrato n.º 012/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 66.
3. Publique-se.

4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 1º de abril de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3998/2011
Origem: Priscila Viana Marques
Assunto: Pagamento de verbas indenizatórias

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fls. 13/14, com fulcro no art. 1º, XVI, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios a ex-servidora **Priscila Viana Marques**, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 15.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, à SGP para processar folha.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3532/2011
Origem: Joseane Silva Souza
Assunto: Pagamento de verbas indenizatórias

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fls. 14/15, com fulcro no art. 1º, XVI, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios ao ex-servidor **Joseane Silva de Souza**, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 16.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, à SGP para processar folha.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo N.º 3.233/2009
Origem: Central de Mandados

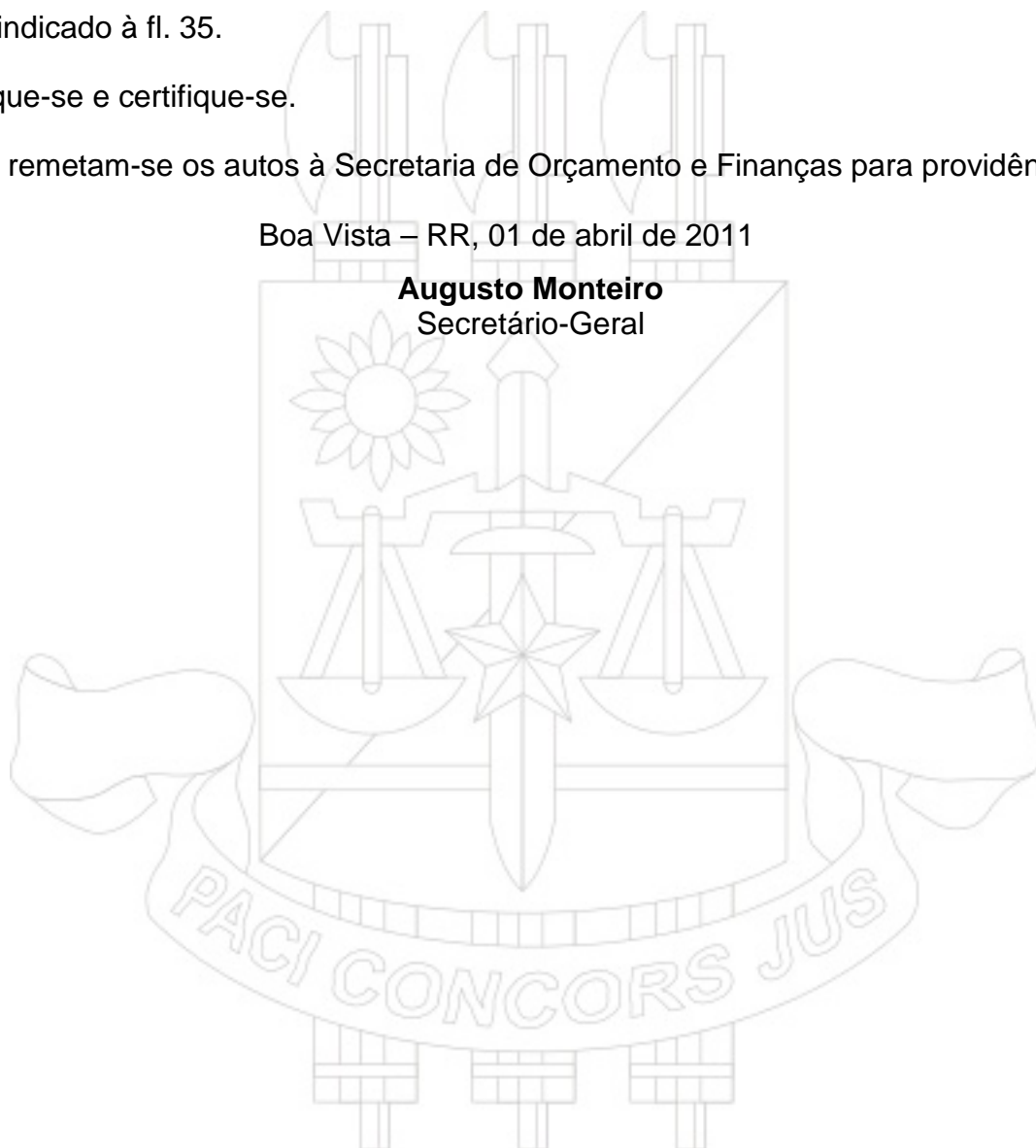
Assunto: Solicita o pagamento de horas extras aos servidores Luis Cláudio de Jesus Silva e Glaud Stone Silva Pereira

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 37/37 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de indenização por prestação de serviços extraordinário à servidora **Rosaura Franklin Marcant da Silva**, no valor indicado à fl. 35.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 143	000106-RR-B: 176, 185
001312-AM-N: 140, 333	000107-RR-A: 114, 355
002819-AM-N: 124	000110-RR-E: 290
003063-AM-N: 150	000112-RR-B: 125, 211
003351-AM-N: 151	000113-RR-E: 159, 162, 164
003380-AM-N: 194	000114-RR-A: 118, 154, 169, 174
003702-AM-N: 124	000114-RR-B: 081, 202
003836-AM-N: 230, 231	000116-RR-B: 094
004236-AM-N: 151	000117-RR-B: 197, 214
107227-MG-N: 251	000118-RR-A: 104, 155, 157, 176, 185
006861-PA-N: 166	000118-RR-N: 313, 337, 374
009125-PA-N: 142	000119-RR-A: 110, 254
011491-PA-N: 181	000120-RR-E: 105
011729-PB-N: 252	000123-RR-B: 112
000113-PE-B: 166	000124-RR-B: 323
000469-PE-B: 209	000125-RR-N: 149, 153, 160
002534-PE-N: 166	000126-RR-B: 168, 175
006833-PI-N: 335	000126-RR-E: 242
133055-RJ-N: 204	000128-RR-B: 203
000777-RO-N: 256	000130-RR-E: 198
000910-RO-N: 167	000131-RR-N: 057, 120
000005-RR-B: 133, 303	000136-RR-E: 098, 111, 119, 228
000008-RR-N: 200	000136-RR-N: 308
000010-RR-A: 184, 196	000137-RR-E: 188
000030-RR-N: 139	000138-RR-E: 202, 215, 234
000042-RR-B: 200	000138-RR-N: 231
000052-RR-N: 266, 285	000144-RR-A: 052, 323, 339
000058-RR-N: 129, 130, 209	000146-RR-A: 156
000060-RR-N: 127, 130, 209	000146-RR-B: 015
000065-RR-A: 154	000149-RR-N: 115, 200, 231
000072-RR-B: 222	000155-RR-A: 152
000074-RR-B: 179, 259, 291, 292, 295	000155-RR-B: 305
000077-RR-A: 081, 303, 314, 373, 378	000156-RR-N: 113
000077-RR-E: 108, 109, 232	000157-RR-B: 199
000078-RR-A: 122, 132, 236	000158-RR-A: 100
000078-RR-N: 110, 140, 171, 172, 254	000160-RR-N: 117, 121, 196, 216, 217, 235
000079-RR-A: 146	000162-RR-A: 105, 161, 243, 244
000083-RR-E: 107, 215	000163-RR-N: 148
000087-RR-B: 114, 167, 175, 200, 203, 311	000164-RR-N: 239
000087-RR-E: 118, 169, 170	000167-RR-A: 104
000090-RR-E: 247	000169-RR-N: 127, 165, 179
000093-RR-E: 125	000171-RR-B: 124, 156, 181, 237, 262
000094-RR-B: 187	000172-RR-B: 105, 209
000094-RR-E: 113	000172-RR-E: 167
000095-RR-E: 179	000175-RR-B: 155, 169, 170, 195, 199, 233, 251
000099-RR-B: 147	000177-RR-E: 107
000099-RR-E: 124, 181, 237	000177-RR-N: 257
000100-RR-N: 201	000178-RR-N: 111, 160, 204, 228, 229, 238, 245, 290
000101-RR-B: 120, 126, 127, 182, 187, 214, 247, 249	000180-RR-E: 181
000105-RR-B: 121, 139, 147, 157, 158, 159, 162, 163, 164, 179, 196, 197, 201, 224, 225, 226, 227, 253	000181-RR-A: 112, 120, 129, 130, 182, 247, 308
	000182-RR-B: 197, 236
	000185-RR-A: 195
	000185-RR-N: 210
	000187-RR-B: 117, 204, 251, 294
	000187-RR-E: 160

000187-RR-N: 133	000269-RR-A: 134
000188-RR-E: 109, 119	000269-RR-N: 108, 109, 118, 133, 150, 154, 188, 195, 230, 231
000189-RR-N: 150, 234, 298	000270-RR-B: 094, 155, 169, 170, 173, 174, 177, 179, 188, 195, 198, 200, 201, 205, 256
000190-RR-E: 236	000271-RR-A: 122, 248
000191-RR-B: 302	000271-RR-B: 098
000192-RR-A: 178, 180	000272-RR-B: 005
000193-RR-E: 255	000276-RR-A: 149
000194-RR-N: 099	000276-RR-B: 160, 290
000201-RR-A: 081, 149, 153, 160, 202	000277-RR-A: 100, 247
000203-RR-N: 111, 116, 160, 204, 210, 228, 229, 238, 245, 290	000277-RR-B: 355
000205-RR-B: 148, 253, 264, 268, 269, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285	000282-RR-N: 171, 172
000206-RR-N: 112, 168	000284-RR-N: 311
000208-RR-A: 223, 250	000285-RR-N: 179
000208-RR-B: 131	000287-RR-B: 167, 189, 248
000210-RR-N: 106, 293, 303, 321, 367	000288-RR-N: 251
000212-RR-N: 161, 319	000292-RR-A: 147
000213-RR-B: 229	000292-RR-N: 186
000213-RR-E: 109, 118, 119	000293-RR-A: 096, 097, 098
000214-RR-B: 229	000295-RR-A: 248
000215-RR-B: 101, 263, 265, 267, 270	000297-RR-N: 206
000215-RR-E: 124, 237	000298-RR-B: 195
000216-RR-E: 120, 187, 247, 249	000300-RR-A: 375
000218-RR-B: 323, 341	000300-RR-N: 004, 195
000221-RR-B: 153	000310-RR-B: 196
000223-RR-A: 116, 192, 197, 214	000315-RR-N: 113
000223-RR-N: 146, 194	000316-RR-N: 117, 196, 216, 217
000224-RR-B: 104	000321-RR-A: 094
000225-RR-E: 179, 196, 224, 225, 226, 227, 253	000323-RR-A: 118, 155, 174, 179, 201, 205, 240, 252, 256
000226-RR-B: 274, 275, 276, 292	000323-RR-N: 258
000226-RR-N: 094, 188, 196, 200, 216, 217, 236	000327-RR-N: 176, 185
000229-RR-A: 120	000333-RR-A: 191, 204, 251
000229-RR-B: 189	000333-RR-N: 322, 326
000230-RR-E: 234	000336-RR-N: 186
000231-RR-N: 183, 237	000342-RR-A: 375
000232-RR-E: 215	000342-RR-N: 102, 223
000233-RR-B: 252	000345-RR-N: 110, 254
000239-RR-A: 215	000352-RR-N: 003, 161, 165, 316
000239-RR-N: 254	000355-RR-N: 315, 345
000243-RR-B: 121	000356-RR-A: 240, 256
000246-RR-B: 325, 327, 330, 331, 332	000356-RR-N: 254
000247-RR-B: 242	000357-RR-A: 051
000248-RR-B: 200, 248, 251	000358-RR-N: 264, 268, 269, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285
000250-RR-B: 147, 239	000365-RR-N: 346
000254-RR-A: 321	000368-RR-N: 103, 107
000254-RR-B: 095	000377-RR-N: 200
000257-RR-N: 327, 328	000379-RR-N: 100, 104, 105, 106, 229, 259, 290, 291, 293, 294
000260-RR-N: 208	000380-RR-N: 103
000262-RR-N: 109, 255	000381-RR-N: 315
000263-RR-N: 135, 136, 137, 138, 144, 145, 196, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 235	000385-RR-N: 202, 215, 234, 298, 336
000264-RR-A: 228, 229	000386-RR-N: 346
000264-RR-B: 286, 287, 288, 289	000388-RR-N: 117
000264-RR-N: 098, 109, 118, 119, 150, 154, 155, 169, 170, 173, 174, 177, 179, 195, 198, 201, 232, 233, 240, 252, 256	000394-RR-N: 094, 196, 200, 216, 217, 257
	000406-RR-N: 366

000408-RR-N: 178, 180, 191, 247
 000410-RR-N: 102, 107, 223
 000413-RR-N: 102, 211
 000419-RR-N: 250
 000421-RR-N: 168, 334
 000424-RR-N: 100, 104, 105, 106, 113, 293, 294, 295
 000425-RR-N: 149
 000430-RR-N: 202, 215, 234, 336
 000444-RR-N: 124, 181, 237
 000446-RR-N: 237
 000447-RR-N: 207
 000451-RR-N: 123, 306, 373
 000452-RR-N: 105
 000456-RR-N: 199
 000457-RR-N: 105
 000468-RR-N: 179, 201, 255, 256
 000469-RR-N: 371
 000474-RR-N: 264, 268, 269, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 280,
 281, 282, 283, 284, 285
 000475-RR-N: 126, 329
 000479-RR-N: 100
 000481-RR-N: 143, 241, 246, 255, 305, 355
 000482-RR-N: 103
 000483-RR-N: 160
 000497-RR-N: 231
 000500-RR-N: 191
 000501-RR-N: 114, 210, 355
 000502-RR-N: 210
 000504-RR-N: 124, 181
 000505-RR-N: 212, 293
 000507-RR-N: 113, 191
 000508-RR-N: 223
 000510-RR-N: 243
 000511-RR-N: 210
 000514-RR-N: 203
 000520-RR-N: 151, 296
 000528-RR-N: 186
 000550-RR-N: 118, 155, 169, 170, 173, 174, 179, 198, 205, 240,
 305, 307, 355
 000554-RR-N: 240
 000556-RR-N: 202, 215, 234, 336
 000557-RR-N: 094
 000561-RR-N: 101
 000566-RR-N: 298
 000568-RR-N: 212
 000569-RR-N: 340
 000576-RR-N: 160
 000582-RR-N: 193
 000600-RR-N: 160
 000612-RR-N: 218, 219
 000627-RR-N: 122, 236
 000632-RR-N: 160
 000643-RR-N: 116, 160, 229, 238, 245
 000684-RR-N: 179, 240
 075958-SP-N: 131

076999-SP-N: 147
 084206-SP-N: 142
 093140-SP-N: 251
 108083-SP-N: 131
 112202-SP-N: 128
 115762-SP-N: 200
 126504-SP-N: 251
 132339-SP-N: 156
 150707-SP-N: 141
 155047-SP-N: 251
 156827-SP-N: 251
 161979-SP-N: 251
 162546-SP-N: 251
 192392-SP-N: 251
 196403-SP-N: 260, 261
 197527-SP-N: 151, 154
 204231-SP-N: 251
 209551-SP-N: 213
 212022-SP-N: 214
 231747-SP-N: 141
 236735-SP-N: 251

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Arrolamento Comum

001 - 0004786-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004786-6
 Autor: Joselita Maria Leo
 Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Juiz(a): Alcir Gursen de Miranda

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0004798-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004798-1
 Autor: A.M.S.-M.
 Réu: C.B.L.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

003 - 0004797-90.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004797-3
 Autor: L.J.F. e outros.
 Réu: F.C.E.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

004 - 0004783-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004783-3
 Autor: Elaine Rocha Castro
 Réu: Espólio de Antonio Raimundo de Castro
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho
 005 - 0004791-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004791-6
 Autor: Francisca Rodrigues Chaves
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
 Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira
 006 - 0004792-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004792-4
 Autor: Synara Falcão de Souza
 Réu: Espólio de David Batista de Sousa
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

007 - 0003186-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003186-0
 Autor: A.S.T. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 350,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

008 - 0003196-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003196-9
 Autor: J.I.P.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003214-70.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003214-0
 Autor: C.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003216-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003216-5
 Autor: E.A.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003231-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003231-4
 Autor: E.C.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003239-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003239-7
 Autor: R.S.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004189-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004189-3
 Autor: V.C.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

014 - 0000577-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000577-3
 Autor: D.P.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

015 - 0004199-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004199-2
 Autor: A.E.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.442,17.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Ret/sup/rest. Reg. Civil

016 - 0002059-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002059-0
 Autor: Carlison da Silva Nazareno
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002076-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002076-4
 Autor: Marciel Eduardo da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002081-90.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002081-4
 Autor: Everton Hudson Monteiro da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002082-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002082-2
 Autor: Vanderson Tomas
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002083-60.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002083-0
 Autor: Vanessa Tomas
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002084-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002084-8
 Autor: Ilka Cyril Souza da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002085-30.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002085-5
 Autor: Adelino da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003140-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003140-7
 Autor: Carlos Gomes
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003157-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003157-1
 Autor: Nicolas Vando Paulino Antonio
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003164-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003164-7
 Autor: Cristino Anastacio da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003170-51.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003170-4
 Autor: Fabio Tome Cadete
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003173-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003173-8
 Autor: Joana Marcelo
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003178-28.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003178-7
 Autor: Gabriela da Silva Louiz
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003179-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003179-5
Autor: Elinaldo Oliveira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003180-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003180-3
Autor: Cesar Vieira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003188-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003188-6
Autor: Neemias Inacio Rodolfo
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003205-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003205-8
Autor: Madalena de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003206-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003206-6
Autor: Rosana Antonia Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003222-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003222-3
Autor: Janicia da Silva Mateus
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003227-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003227-2
Autor: Edson Paulino Sales
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003229-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003229-8
Autor: Beatriz da Silva Tome
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003237-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003237-1
Autor: Damiao Afonso Jose
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004190-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004190-1
Autor: Poliana da Silva Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004191-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004191-9
Autor: Suzany Souza Cezar
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004192-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004192-7
Autor: Izadora dos Santos Benedito
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004193-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004193-5
Autor: Joana da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004194-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004194-3
Autor: Paulo Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004195-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004195-0
Autor: Paulino da Silva Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004196-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004196-8
Autor: Iza Inacio da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004197-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004197-6
Autor: Vicente Eduardo da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004198-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004198-4
Autor: Marcilio Eduardo da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Suprimento/consentimento

047 - 0002072-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002072-3
Autor: S.O.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

048 - 0004787-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004787-4
Réu: Felisneto José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0004784-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004784-1
Indiciado: R.J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004785-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004785-8
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

051 - 0004788-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004788-2
Réu: Rubelmar Castro de Souza
Distribuição por Dependência em: 31/03/2011.
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

052 - 0028728-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028728-9
Réu: Gleison de Vasconcelos Freitas
Transferência Realizada em: 31/03/2011.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Auto Prisão em Flagrante

053 - 0003691-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003691-9

Réu: J.C.

Transferência Realizada em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004768-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004768-4

Réu: Daylson Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004789-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004789-0

Réu: Wanderlan dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004790-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004790-8

Réu: Carlos Henrique da Costa Feitosa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

057 - 0004794-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004794-0

Autor. Coatora: Silvio da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Liberdade Provisória

058 - 0003831-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003831-1

Réu: J.C.

Transferência Realizada em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

059 - 0004800-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004800-5

Réu: Luciana da Silva Jonas

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004802-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004802-1

Réu: Cecilia Tarciana Braga Colares

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004803-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004803-9

Réu: Cleidiane Vieira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004804-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004804-7

Réu: Elcy Francisco de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004805-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004805-4

Réu: Gleidyane Rarris da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004806-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004806-2

Réu: Jane Fernandes Ribeiro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004807-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004807-0

Réu: Francinete Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004808-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004808-8

Réu: Clarice Menezes Viana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004809-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004809-6

Réu: Edith Caetano

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

068 - 0001012-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001012-0

Sentenciado: Claudemir Medeiros dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004779-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004779-1

Sentenciado: Francisco Alves Chagas

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004780-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004780-9

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004781-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004781-7

Sentenciado: Valdileia Morais Correa

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004782-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004782-5

Sentenciado: Marcos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

073 - 0004778-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004778-3

Réu: F.R.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

074 - 0004811-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004811-2

Réu: P.P.M.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

075 - 0003631-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003631-5

Réu: Jose Gleibson Lopes Durans

Transferência Realizada em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

076 - 0004796-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004796-5

Réu: Oriel Oliveira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

077 - 0003698-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003698-4

Indiciado: J.G.L.D.
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
078 - 0004810-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004810-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Proc. Apur. Ato Infraction

079 - 0002877-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002877-5
Infrator: J.P.P.T.J.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
080 - 0002878-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002878-3
Infrator: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

081 - 0193216-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193216-1
Réu: Leone Vitto Souza dos Santos
Transferência Realizada em: 31/03/2011.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Roberto Guedes Amorim
082 - 0006514-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006514-2
Réu: R.S.R.
Transferência Realizada em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
083 - 0013470-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013470-8
Réu: R.T.A.
Transferência Realizada em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
084 - 0016939-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016939-9
Réu: Valmir Pereira de Melo
Transferência Realizada em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
085 - 0000790-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000790-2
Réu: Raimundo Nonato Ferreira
Transferência Realizada em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

086 - 0013407-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013407-0
Indiciado: F.F.F. e outros.
Transferência Realizada em: 31/03/2011. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

087 - 0004207-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004207-3
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

088 - 0004205-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004205-7
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0004206-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004206-5
Indiciado: J.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0004208-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004208-1
Indiciado: T.A.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0004209-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004209-9
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0004210-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004210-7
Indiciado: W.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0004776-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004776-7
Indiciado: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Recurso Inominado

094 - 0000231-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000231-7
Recorrente: C.E.R.
Recorrido: R.N.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Tarcísio Laurindo Pereira

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

095 - 0185367-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185367-2
Autor: P.D.R.
Réu: A.M.S.

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, firme nos fundamentos acima xpostos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar que Aluisio Melo dos Santos é pai biológico de Paulo Daniel Randharry, podendo este adotar seu patronímio e filiação. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da representante legal da infante, até o dia 10 (dez) de mês subsequente ao vencido. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o patronímico a ser adotado pelo requerente. Prestadas as informações, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR,

31/03/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Impug. Valor da Causa

096 - 0174337-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174337-0

Autor: J.O.T.

Réu: D.M.G.S.

Final da Sentença: Posto Isso, e por tudo mais que nos autos consta, afasto a preliminar de carência de ação, acolho, parcialmente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 21.233,00 e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e da reconvenção para decretar o divórcio entre as partes, com esteio no art. 226, §6º da Constituição Federal. Com relação aos bens, determino que à autora/reconvinda caberá o automóvel Ford KA, descrito na inicial e ao requerido/reconvinte o valor correspondente à venda do automóvel Nissan Pathfinder (R\$ 15.000,00), devendo este último indenizar a autora/reconvinda no valor recebido à mais, ou seja, R\$ 4.000,00, já que o Ford KA foi avaliado em R\$ 11.000,00. Determino, ainda, a partilha do valor das cotas sociais da empresa J O Teixeira -ME, na proporção de 50% para cada parte, bem como da dívida de R\$ 40.000,00 contraída pelos litigantes, descontadas as parcelas eventualmente já pagas durante a constância do casamento. Desta forma, deverá o requerido/reconvinte indenizar, caso reste saldo positivo, à requerente/reconvinda do valor a que faz jus no tocante à sua cota parte na empresa, deduzido o passivo (empréstimo). Na ausência de valores específicos das cotas consorciais da Empresa J O Teixeira -ME, fica considerado como tal o declarado à fl. 61 (R\$ 45.000,00), tendo em vista a proximidade da avaliação (dezembro de 2006) com a separação do casal (março de 2007). Em sendo o caso, os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Os bens móveis deverão ser rateados na proporção de 50% para cada consorte. Assim julgo extinto o processo com resolução de mérito com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à declaratória incidental em apenso, julgo extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC e art. 5.º e 470, todos do CPC. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório onde as partes casaram-se. Expeça-se, também, formal de partilha, se for o caso. Custas pro rata. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da impugnação ao valor da causa (010 07 174337-0) e declaratória incidental (010 07 174285-1), em apenso, procedendo-se ao registro desta no SISCOM e baixas necessárias. Após o trânsito em julgado e com as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Altere-se a classe do processo, de acordo com a tabela unificada do CNJ e considerando ter o pedido se modificado para divórcio litigioso. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de março de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Petição

097 - 0174285-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174285-1

Autor: J.O.T.

Réu: D.M.G.S.

Final da Sentença: Posto Isso, e por tudo mais que nos autos consta, afasto a preliminar de carência de ação, acolho, parcialmente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 21.233,00 e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e da reconvenção para decretar o divórcio entre as partes, com esteio no art. 226, §6º da Constituição Federal. Com relação aos bens, determino que à autora/reconvinda caberá o automóvel Ford KA, descrito na inicial e ao requerido/reconvinte o valor correspondente à venda do automóvel Nissan Pathfinder (R\$ 15.000,00), devendo este último indenizar a autora/reconvinda no valor recebido à mais, ou seja, R\$ 4.000,00, já que o Ford KA foi avaliado em R\$ 11.000,00. Determino, ainda, a partilha do valor das cotas sociais da empresa J O Teixeira -ME, na proporção de 50% para cada parte, bem como da dívida de R\$ 40.000,00 contraída pelos litigantes, descontadas as parcelas eventualmente já pagas durante a constância do casamento. Desta forma, deverá o requerido/reconvinte indenizar, caso reste saldo positivo, à requerente/reconvinda do valor a que faz jus no tocante à sua cota parte na empresa, deduzido o passivo (empréstimo). Na ausência de valores específicos das cotas consorciais da Empresa J O Teixeira -ME, fica considerado como tal o declarado à fl. 61 (R\$ 45.000,00), tendo em vista a proximidade da avaliação (dezembro de 2006) com a separação do casal (março de 2007). Em sendo o caso, os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Os bens móveis deverão ser rateados na proporção de 50% para cada consorte. Assim julgo extinto o processo com resolução de mérito com fincas no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à declaratória incidental em apenso, julgo extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC e art. 5.º e 470, todos do CPC. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório onde as partes casaram-se. Expeça-se, também, formal de partilha, se for o caso. Custas pro rata. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da impugnação ao valor da causa (010 07 174337-0) e declaratória incidental (010 07 174285-1), em apenso, procedendo-se ao registro desta no SISCOM e baixas necessárias. Após o trânsito em julgado e com as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Altere-se a classe do processo, de acordo com a tabela unificada do CNJ e considerando ter o pedido se modificado para divórcio litigioso. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de março de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Separação Litigiosa

098 - 0168589-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168589-4

Autor: D.M.G.S.

Réu: J.O.T.

Final da Sentença: Posto Isso, e por tudo mais que nos autos consta, afasto a preliminar de carência de ação, acolho, parcialmente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 21.233,00 e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e da reconvenção para decretar o divórcio entre as partes, com esteio no art. 226, §6º da Constituição Federal. Com relação aos bens, determino que à autora/reconvinda caberá o automóvel Ford KA, descrito na inicial e ao requerido/reconvinte o valor correspondente à venda do automóvel Nissan Pathfinder (R\$ 15.000,00), devendo este último indenizar a autora/reconvinda no valor recebido à mais, ou seja, R\$ 4.000,00, já que o Ford KA foi avaliado em R\$ 11.000,00. Determino, ainda, a partilha do valor das cotas sociais da empresa J O Teixeira -ME, na proporção de 50% para cada parte, bem como da dívida de R\$ 40.000,00 contraída pelos litigantes, descontadas as parcelas eventualmente já pagas durante a constância do casamento. Desta forma, deverá o requerido/reconvinte indenizar, caso reste saldo positivo, à requerente/reconvinda do valor a que faz jus no tocante à sua cota parte na empresa, deduzido o passivo (empréstimo). Na ausência de valores específicos das cotas consorciais da Empresa J O Teixeira -ME, fica considerado como tal o declarado à fl. 61 (R\$ 45.000,00), tendo em vista a proximidade da avaliação (dezembro de 2006) com a separação do casal (março de 2007). Em sendo o caso, os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Os bens móveis deverão ser rateados na proporção de 50% para cada consorte. Assim julgo extinto o processo com resolução de mérito com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à declaratória incidental em apenso, julgo extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC e art. 5.º e 470, todos do CPC. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório onde as partes casaram-se. Expeça-se, também, foormal de partilha, se for o caso. Custas pro rata. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da impugnação ao valor da causa (010 07 174337-0) e declaratória incidental (010 07 174285-1), em apenso, procedendo-se ao registro desta no SISCOM e baixas necessárias. Após o trânsito em julgado e com as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Altere-se a classe do processo, de acordo com a tabela unificada do CNJ e considerando ter o pedido se modificado para divórcio litigioso. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de março de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

099 - 0128475-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128475-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município do Cantá

I. aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

Cumprimento de Sentença

100 - 0190814-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190814-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Helia Menezes Bibiano

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado na fls. 82; II. Segue minuta da solicitação do bloqueio; III. O espelho do bloqueio do Sistema BANCENJUD valerá como termo de penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Defiro o pedido de renúncia, fls. 84; VI. Ao cartório para as providências cabíveis; VII. Caso o devedor não possua outro patrono nos autos, intime-se para que, em dez dias, constitua novo patrono; VIII. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IX. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

Execução Fiscal

101 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

I. Marque-se data para realização de novo leilão; II. Intime-se a parte executada do leilão e também pafra que nomeie novo representante judicial, observando o endereço informado às fls. 161; III. Intime-se o exequente, acerca da realização do leilão; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Mandado de Segurança

102 - 0127193-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127193-7

Autor: Carlos Roberto Bezerra Calheiros

Réu: Prefeita do Município de Boa Vista

I. Defiro o pedido de fls. 400; II. aguarde-se a manifestação do impetrante pelo período de cinco dias; III. Após, transcorrido in albis o prazo fixado, retornem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Silas Cabral de Araújo Franco

Petição

103 - 0182345-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182345-1

Autor: Ednar Sousa Lima

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Janaína Debastiani, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Procedimento Ordinário

104 - 0003955-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003955-9

Autor: Dilanes de Souza Magalhães e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

105 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Autor: Pacoti Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Compulsando os autos verifica-se que a pessoa jurídica localizada

nas fls. 158 é Pacoti Serviços e Turismo LTDA e a pessoa indicada como devedora é somente Pacoti Serviços LTDA, dessa forma, observa-se uma diferença constante no nome, com isso, informe o exequente se houve alteração cadastral da parte devedora; II. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

106 - 0146245-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o Estado de Roraima, em cinco dias, para informar se já efetuou o pagamento dos honorários periciais, uma vez que as informações solicitadas aceca do perito já foram prestadas; II. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

107 - 0177745-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177745-1

Autor: Marluce da Rocha Portela

Réu: Município de Boa Vista

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se por cinco dias a manifestação da parte; III. Após, transcorrido in albis o prazo, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

4ª Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

108 - 0005266-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005266-9

Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Partido Comunista do Brasil Pc do B

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0005351-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005351-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Luzivalda da Silva Castro

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0005404-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005404-6

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30/03/2011. Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

111 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9

Autor: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Réu: Ana Maria da Rocha e Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

112 - 0061090-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061090-0

Autor: Jonas Mesquita da Silva-me
 Réu: Opção Acadêmica Ltda
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

113 - 0078762-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078762-3

Autor: Zedequias de Oliveira Júnior

Réu: Gr Construtora e Incorporadora Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Azilmar Paraguassu Chaves, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

114 - 0081088-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081088-8

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: a Bonfim de Barros

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Maria Emília Brito Silva Leite

115 - 0081985-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081985-5

Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Réu: Expedito Perônico

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

116 - 0083633-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083633-9

Autor: Castelhão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Maria das Graças N Pimentel

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

117 - 0089779-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089779-4

Autor: Cloves Alves Ponte

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30/03/2011. Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Luis Gustavo Marçal da Costa, Rommel Luiz Paracat Lucena

118 - 0094581-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094581-7

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

119 - 0101753-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101753-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Sueli da Silva Leitao

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

120 - 0102628-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102628-3

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Carlos César Oliveira Ribeiro e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sivirino Pauli, Telma Maria de Souza Costa

121 - 0106002-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106002-7

Autor: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Réu: Nidia Ariamar Ferreira Candido e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Nestor Marcelino, Rommel Luiz Paracat Lucena

122 - 0120742-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120742-0

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Produzir Agrícola Produtos Para Agropecuaria Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

123 - 0122129-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122129-8

Autor: Pre Escolar Reizinho

Réu: Raimundo Ribeiro da Rocha

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

124 - 0147182-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147182-6

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Mir Importação e Exportação Ltda

Despacho: Expeça-se alvará de liberação. Boa Vista, 30/03/2011.

Evaldo Jorge Leite- Juiz Substituto.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Pereira Duarte, Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo Duarte, Roberio Bezerra de Araujo Filho

125 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Autor: Rene Aparecido de Oliveira

Réu: Edmar Correia da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Embargos de Terceiro

126 - 0029259-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029259-4

Autor: Yonara de Brito Melo

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: AS PARTES- ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS (PORT. 07/10)

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Sivirino Pauli

127 - 0029261-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029261-0

Autor: Yonara de Brito Melo e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Ato Ordinatório: AS PARTES- ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS (PORT. 07/10)

Advogados: José Aparecido Correia, José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli

Exec. Título Judicial

128 - 0057754-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057754-7

Exequente: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Executado: Fabiana dos Santos Yashima

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogado(a): Silvana Simões Pessoa

129 - 0155757-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155757-2

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Sueli da Silva Leitao e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza

130 - 0164160-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164160-8

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Monitória

131 - 0177914-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177914-3

Autor: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Prtb

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Renato Celio Berringer Favery, Ricardo Celso Berringer Favery

Petição

132 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Autor: S.P.

Réu: J.A.S.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

Procedimento Ordinário

133 - 0148142-90.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148142-9
 Autor: Georgia Grazielly Ferreira Silva
 Réu: Alessandro Conceição Camurça e outros.
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)
 Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

5ª Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

134 - 0141349-38.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141349-7
 Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda
 Réu: Jose Marcolino dos Santos
 Despacho: Ao arquivo. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

135 - 0152671-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152671-8
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Joao Chaves Neto
 Despacho: Determino que a parte autora efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

136 - 0168570-59.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168570-4
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Estela Melo Cunha
 Despacho: Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo, no prazo de dez dias. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

137 - 0174527-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174527-6
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Altair Silva Sampaio
 Despacho: Determino que a parte autora efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

138 - 0177513-65.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177513-3
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Rita Rodrigues de Oliveira
 Despacho: Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado na fl. 84. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça. (Portaria Conjunta nº 004/2010, DJE nº 4336). Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cautelar Inominada

139 - 0004630-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.004630-2
 Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Despacho: Indefiro o requerimento de fls. 42/44 e 59/61, uma vez que a ação principal já existe (ação de execução nº 03 75561-4). Venham os autos conclusos para julgamento. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira

Consignação em Pagamento

140 - 0006668-10.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006668-5
 Autor: Codirel Com Distribuidora Repres Esperança Ltda
 Réu: Antonio de Souza e outros.
 Despacho: Manifeste-se a parte ré sobre o documento de fls. 355/362. Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa

Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza

141 - 0062971-73.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062971-0
 Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Réu: Sebastião Francisco de Abreu Roque
 Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 328v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

142 - 0118741-80.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118741-6
 Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda
 Réu: Juliano Silvano
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do sistema Bacenjud. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento

143 - 0166420-08.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166420-4
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
 Réu: Carlos Nascimento de Oliveira
 Despacho: Defiro (fl. 83). Cumpra-se o despacho de fl. 82. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

144 - 0168567-07.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168567-0
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Luciana Wanderley de Mendonça
 Despacho: Determino que a parte autora efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

145 - 0168572-29.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168572-0
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Alexandra Lima da Silva
 Despacho: Determino que a parte autora efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

146 - 0006001-24.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006001-9
 Autor: Antônio Horácio Turbay Bonfim
 Réu: Construtora Muck Ltda
 Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Messias Gonçalves Garcia

147 - 0006041-06.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006041-5
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Machado e Moreira Ltda e outros.
 Despacho: Defiro (fl. 466). Boa Vista, 28/03/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

148 - 0006047-13.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006047-2
 Autor: Antônio Pinheiro da Silva e outros.
 Réu: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: João Benito Maica Domingues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

149 - 0006048-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006048-0
 Autor: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira
 Réu: Maria da Conceição Alves Pereira
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini, Luiz Eduardo

Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

150 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a

Réu: Auto Posto

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. O requerimento de fl. 182 será analisado após o julgamento do recurso. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

151 - 0006132-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006132-2

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Marlete Rodrigues dos Santos e outros.

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

152 - 0006296-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006296-5

Autor: Cfp Companhia Financiamento da Produção Banco do Brasil

Réu: João Carlos de Almeida Formighieri

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 295v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Carmen Maria Caffi

153 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

154 - 0006984-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006984-6

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Nelson Mendes Barbosa, Rodolpho César Maia de Moraes, Vilma Oliveira dos Santos

155 - 0038624-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038624-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

156 - 0049852-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049852-2

Autor: Magick Luck Gráfica e Comercio de Brindes Ltda

Réu: Anaspef Associação Nacional de Auxilio aos Servidores Público

Despacho: Indefiro os requerimentos de fls. 164/165 e 168/171, uma vez que o processo já foi extinto e não houve interposição de qualquer recurso. Cumpra-se a sentença de fl. 162. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geralda Cardoso de Assunção, Marcelo Benedito Parisoto Senatori

157 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Vilson Pedro Leonardi

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira

158 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonia do Socorro Melo de Almeida

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

159 - 0063004-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063004-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Raimundo Ferreira da Silva

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

160 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Autor: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Réu: João Nunes de Araújo

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 262/263. Boa vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Magdalena Schafer Ignatz, Pedro de A. D. Cavalcante, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

161 - 0068386-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068386-5

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Luiz Riogi Miura e outros.

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte exequente. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

162 - 0075558-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075558-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Pinheiro Raposo

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

163 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336). Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

164 - 0075566-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075566-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Cruz do Monte

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

165 - 0081197-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081197-7

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

166 - 0097749-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097749-7

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: Roberto Carlos Ferreira - Me

Despacho: Indefiro o requerimento de fl. 119, uma vez que o processo já foi extinto. Defiro (fl. 121). Ao arquivo. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

167 - 0106650-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106650-3

Autor: Megafarma

Réu: Trc Refrigeração Ltda

Despacho: Defiro (fl. 171). Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Maria Emília Brito Silva Leite, Regina Peniche da Silva

168 - 0112044-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112044-1

Autor: e Dutra de Freitas

Réu: Duplic Com de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda e outros.

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 148. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Daniel José Santos dos Anjos, Denise Silva Gomes

169 - 0115646-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115646-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria C Vasconcelos

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

170 - 0116396-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116396-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria das Graças Lemos Farias

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

171 - 0116681-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116681-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Anaspef Associação Nacional de Auxílio aos Servidores Público

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 124/128. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Valter Mariano de Moura

172 - 0128675-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128675-2

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Associação Nacional de Aux aos Serv Pub Est e Fed Anaspef

Despacho: A inexistência de patrimônio da executada não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Mantenho a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Valter Mariano de Moura

173 - 0135156-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135156-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Moises Rodrigues de Oliveira

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

174 - 0136582-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136582-0

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Jose Mario Sales Garcia

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 117. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

175 - 0137143-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137143-0

Autor: Assis e Borges Ltda

Réu: Distribuidora Bacana de Alimentos Ltda

Despacho: Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. À Contadoria para atualização dos valores da dívida. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite

176 - 0140576-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140576-6

Autor: Antonio Vieira Lobo

Réu: Mayra Alexandra Moraes Campos

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

177 - 0150178-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150178-8

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: L Dantas da Costa Me

Despacho: Defiro (fl.105). A consulta à Receita Federal será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

178 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Autor: Vieira Prado Serviços Odontologicos Ltda e outros.

Réu: Juderlandio Barbosa Lopes

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

179 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Camilla Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Emerson Luis Delgado Gomes, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Johnson Araújo Pereira, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

180 - 0162898-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162898-5

Autor: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 79/85. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

181 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Autor: V.O.S.

Réu: C.G.C.S.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 129/130. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, João Paulino Furtado Sobrinho, Thais Emanuela Andrade de Souza

182 - 0171299-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171299-5

Autor: Banco Honda S/a e outros.

Réu: Ricardo Vasconcelos do Nascimento
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

183 - 0182540-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182540-7

Autor: Angela Di Manso

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Tendo em vista o documento de fl. 81, oficie-se para o Banco Santander solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de fl. 72. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.
 Advogado(a): Angela Di Manso

Depósito

184 - 0010835-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010835-5

Autor: B.S.B.S.

Réu: T.O.F.C.M.C.

Despacho: Cumpra-se o acórdão de fl. 69. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

185 - 0150596-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150596-1

Autor: Garden Bonita Empreendimentos Ltda

Réu: Elival Bernardo Coutinho Filho

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

186 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica

Despacho: Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I do CPC, até que se efetive a devida habilitação de todos os herdeiros indicados na fl. 73. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Embargos À Execução

187 - 0164081-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164081-6

Autor: Gerson Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: 1. Nomeio perita a Sra. Marleide de Melo Cabral, fixando-lhe o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. 2. Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte embargada deve depositar os honorários em Juízo, no prazo de dez dias. 3. Feito o depósito, int. a perita para assumir o encargo. 4. As partes podem formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

188 - 0181827-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181827-9

Autor: B. B. Petróleo Ltda.

Réu: Petrobras Distribuidora S/a

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, archive-se. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes

Monitória

189 - 0187313-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187313-4

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Jose do Egitto

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 58. Boa vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho

Petição

190 - 0182563-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182563-9

Autor: Karen de Melo Gomes

Réu: Carlos Alberto Lopes da Costa e outros.

Despacho:1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. Findo o prazo, à DPE para manifestação.Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010787-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010787-8

Autor: B.S.B.S.

Réu: C.E.A.P.

Despacho: Ao arquivo. Boa Vista,28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paulo Henrique Aleixo Prado

192 - 0010955-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010955-1

Autor: A.S.C.R.L.M.

Réu: F.D.P.A.L.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

193 - 0015640-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015640-4

Autor: B.I.S.

Réu: T.B.P.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Procedimento Ordinário

194 - 0067023-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067023-5

Autor: Matilde Fernandes da Silva

Réu: Emp Implant System

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 196v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Abel Soares de Souza, Jaeder Natal Ribeiro

195 - 0096145-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096145-9

Autor: Margarete dos Anjos Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

196 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000225RRE, Dr(a). BRUNNASHOUSSENS SILVEIRA DE LIMA MONTEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Conceição Rodrigues Batista, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sileno Kleber da Silva Guedes

197 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jonas Diogo da Silva

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fl. 193, uma vez que o autor não é beneficiário de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte requerida nos termos do art. 475-A, § 1º do CPC. 3. Nomeio Perita a Sra. Marleide de Melo Cabral, fixando-lhe o prazo de vinte dias para a

apresentação do laudo. 4. Fixo provisoriamente os honorários da Sra. Perita em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte autora deve depositar os honorários em Juízo, no prazo de dez dias. 5. Feito o depósito, int. a Sra. Perita para assumir o encargo. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

198 - 0146808-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146808-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Costa Paiva

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 125, determino a expedição de novo mandado com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

199 - 0154437-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154437-2

Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan

Réu: Naon de Medeiros Anselmo

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

200 - 0159837-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159837-8

Autor: Valdelírio Felix Correa

Réu: Bradesco Seguros

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 286v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Jose Pinto de Macedo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcos Antônio C de Souza, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

201 - 0160498-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160498-6

Autor: Antonio Minotto Neto

Réu: Posto Jumbo Ltda

Despacho: Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias como requerido na fl. 989. Cumpra-se a sentença de fl. 987. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira

202 - 0164076-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164076-6

Autor: Sílvia Mariane dos Santos Franco

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Peter Reynold Robinson Júnior

203 - 0164270-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164270-5

Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Réu: Fontebras e outros.

Despacho: Defiro (fl. 174). O réu Edersen Lima compareceu espontaneamente suprimindo a falta ou a nulidade da citação. Assim, considero o réu regularmente citado. Aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação da contestação. Certifique-se o transcurso do prazo para a apresentação da contestação da ré Fontebras. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

204 - 0165183-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165183-9

Autor: Daria Neide de Freitas

Réu: Hdí Seguros S/a

Despacho: Defiro (fl. 149). Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno

Gentil Campos

205 - 0179593-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179593-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Aprove Informatica

Decisão: A parte ré foi regularmente citada, tendo permanecido inerte. Decreto, portanto, a sua revelia. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que incidem todos os efeitos da revelia. Publique-se e proceda-se à nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

206 - 0184458-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184458-0

Autor: Ademir Andre Pereira

Réu: Vivo S/a

Despacho: Cumpra-se a sentença de fl. 153. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

207 - 0003723-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003723-0

Autor: B.B.S.

Réu: E.C.A.

Despacho: Tendo em vista a certidão constante na fl. 33v, determino o cancelamento da distribuição e a juntada da apelação no processo correspondente. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Reinteg/manut de Posse

208 - 0042798-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042798-4

Autor: Raimundo Mendes da Silva

Réu: Zumira Franco de Souza e outros.

Despacho: Retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

209 - 0071075-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071075-9

Autor: Sandra Maria Paiva de Araújo

Réu: José Heredilson Leite Pinto

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Marcos Antonio Rufino, Margarida Beatriz Oruê Arza

210 - 0188720-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188720-9

Autor: Lunarde Leids Vasconcelos da Silva e outros.

Réu: Gilson Tavares

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. Findo o prazo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Francisco Alves Noronha, José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Parima Dias Veras Júnior

Usucapião

211 - 0120668-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120668-7

Autor: Iranilde Silva Batista

Réu: Josilane Pereira Vieira

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 237v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 28/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

6ª Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):
Rachel Gomes Silva****Busca Apreens. Alien. Fid**

212 - 0003699-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003699-2

Autor: H.B.B.S.

Réu: P.T.S.

Despacho: Promova-se o cadastro da advogada substabelecida às fls. 32/33 junto ao SISCO; Ato contínuo, intime-se a parte Requerente para providenciar a conversão da ação para o meio virtual - PROJUDI, na forma do Provimento nº 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o qual deverá ser apensado ao processo 010 2009 913 833-0; Após, dê-se baixa no presente feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

213 - 0072083-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072083-2

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Jaqueline Kramer da Silva

Ato Ordinatório: Manifeste-se o requerente por seu novo patrono sobre os cálculos. Boa Vista, 31 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritã.

Advogado(a): Pedro Roberto Romão

214 - 0072809-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072809-0

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Rodrigo de Melo Pinto

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar sobre os cálculos de fls. 329, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 31 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escritã

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Leila Solera dos Santos, Mamede Abrão Netto, Sviririno Pauli

215 - 0127217-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127217-4

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Mirian Barbosa de Andrade

Despacho: Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (CPC: art. 461, §1º; Se, no prazo fixado, o devedor não satisfazer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos, as quais serão apuradas em liquidação; caso em que ela se converte em indenização (CPC: art. 633 e parágrafo único); Portanto, tendo em vista a inércia da parte Executada (fls. 152), defiro os requerimentos de fls 162/163; Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo do débito (CPC: art.475-A e art. 475-B); Prazo de 05 (cinco) dias; Após, voltem os autos conclusos para bloqueio online; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Elaine Bonfim de Oliveira, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Winston Regis Valois Júnior

216 - 0131437-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131437-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Mariga Ghoretti Lopes

Despacho: Defiro requerimento de fls. 171 e fls. 174 ; Ao arquivo provisório; Dcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

217 - 0131443-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131443-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Tricia Tatiane de Andrade Filguei

Despacho: Atente a parte Requerente que a Requerida já foi citada às fls. 36/37 e o feito encontra-se sentenciado às fls. 46/48; Verifico, ainda, que foi expedido mandado de reintegração da posse do bem objeto da lide, o qual não se encontra mais em poder do Requerido, conforme fls.

63/64; Assim, foi determinada a intimação da Requerida, a fim de informar a localização do bem, contudo, todas as diligências restaram infrutíferas; Portanto, indefiro requerimento às fls. 172; Defiro, por outro lado, requerimento de fls. 175; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

218 - 0165470-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165470-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho: Defiro requerimento de fls. 153; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Consignação em Pagamento

219 - 0157084-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157084-9

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Eduardo Nascimento Belo Junior

Despacho: A parte Requerida foi devidamente citada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 119; Desta forma, decreto a revelia do Requerido, operando-se, por via de consequência, os efeitos insertos no artigo 319, II); Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

220 - 0164932-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164932-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: João Gerúncio de Souza da Silva

Despacho: Atente a parte Requerente que a Requerida já foi citada às fls. 41/42 e o feito encontra-se sentenciado às fls. 50/52; Verifico, ainda, que foi expedido mandado de reintegração da posse do bem objeto da lide, o qual não se encontra mais em poder do Requerido, conforme fls. 55/56; Assim, o Requerido foi intimado para informar a localização do bem, mas ficou-se inerte, conforme certidões às fls. 71, fls. 102 e fls. 118; Portanto, indefiro requerimento às fls. 137; Defiro, por outro lado, requerimento de fls. 140; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

221 - 0185835-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185835-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Sheila Figueira Costa

Despacho: Defiro requerimento de fls. 102; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

222 - 0007618-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007618-9

Autor: Hlmb Araújo

Réu: Andréia Maria Silva Pinheiro

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Josimar Santos Batista

223 - 0021043-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021043-0

Autor: Edio Vieira Lopes

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Executada sobre petição de fls. 310/311; Prazo de 05 (cinco) dias; Decorrido o prazo assinalado, com ou

sem manifestação, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender direito, em 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

224 - 0062620-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062620-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Andre Luiz de Oliveira Santos

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 233, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

225 - 0062998-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062998-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Jose Barbosa

Despacho: Cabe à parte Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Executado, bem como indicar o endereço para sua localização (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro requerimento de fls. 122; Compulsando os autos, verifico que se trata de ação distribuída em abril de 2003, sem que tenham sido localizados bens da parte Executada ou o seu paradeiro, a fim de satisfazer o crédito exequendo, até a presente data; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta 01/2010, publicada no DJE, de 11 de junho de 2010, providencie a parte Exequente a localização do Executado e/ou de bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

226 - 0075549-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075549-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 226, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

227 - 0075551-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075551-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Edite Silva dos Santos

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 162, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

228 - 0079027-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079027-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Urzenir da Rocha Freitas e outros.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 337, nos termos do despacho proferido às fls.313; Com efeito, da análise dos autos, verifico que se trata de ação de execução distribuída em abril de 2005, sem que tenha sido localizado o paradeiro da executada Alc니라 Magalhães Mota, para fins de citação, até a presente data; Portanto, tendo em vista Revomendação Conjunta nº 01/2010, publicada no DJE de 11 de junho de 2010, indefiro requerimento de fls. 37 e determino que a parte Exequente providencie a localização da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,

Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tiatiany Cardoso Ribeiro

229 - 0083532-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083532-3

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Miguel Luiz Severino Alves e outros.

DESPACHO; Defiro requerimento de fls. 357; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tiatiany Cardoso Ribeiro

230 - 0087102-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087102-1

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Auto Posto Santa Bárbara Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 546/547. Boa Vista, 31 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

231 - 0096212-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096212-7

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: a Bonfim de Barros e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar sobre certidão de fls. 541. Boa Vista (RR), 31 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

232 - 0101618-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101618-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Cr Cavalho

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de processo Civil e na Recomendação TJ/RR Nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de Crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Nahipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0116393-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116393-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Onofre Roque de Medeiros

Despacho: Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de bloqueio online de valores, a qual restou infrutífera, conforme espelhos às fls. 92/93 e fls. 138/140; Portanto, indefiro requerimento de fls. 152; Tendo em vista a determinação constante no despacho exarado às fls. 150, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

234 - 0119191-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119191-3

Autor: J Pereira Alves

Réu: Lb Distribuidora

Despacho: Nos processos de execução, a citação/intimação do devedor deverá ser realizada por meio de oficial de justiça (CPC: art. 222, alínea "d"); Portanto, defiro requerimento de fls. 222/223, para determinar a intimação do devedor, na forma do artigo 475-J, do CPC, a qual deverá ser cumprida por oficial de justiça; Promova a parte Exequente o recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pague as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Nelson

Vieira Barros, Peter Reynold Robinson Júnior

235 - 0121256-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121256-0

Autor: Spa Terraplenagem Ltda

Réu: Rodal Construções e Comércio Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Autora, para promover o recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Boa Vista (RR), em 31/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

236 - 0136966-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136966-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: LI Gomes

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre certidão de fls.164, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 31/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

237 - 0149787-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149787-0

Autor: Ferreira e Vasconcelos Ltda

Réu: Fabiano Rosa Lamoglia

Despacho: Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de execução distribuída em novembro de 2006, sem que tenham sido localizados bens da parte Executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo, até a presente data; Verifico, ainda, que já houve tentativa de bloqueio online de valores, a qual restou infrutífera, conforme fls. 58/59 e fls. 70/74; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta 01/2010, publicada no DJE, de 11 de junho de 2010, indefiro requerimento de fls. 110 e determino que a parte Exequente providencie a localização de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Angela Di Manso, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho

238 - 0160748-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160748-4

Autor: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda

Réu: Spc - Sondar Poços e Construções Ltda

Despacho: Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de bloqueio online de valores, a qual restou infrutífera, conforme espelhos às fls. 105; Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de execução distribuída em maio de 2007, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis ou o paradeiro da parte Executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo, até a presente data; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta 01/2010, publicada no DJE, de 11 de junho de 2010, providencie a parte Exequente a localização do Executado e/ou bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

239 - 0165192-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165192-0

Autor: Maurício de Araújo Souza

Réu: F a Comércio e Representações Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre cálculos apresentados às fls.141, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 31/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Mário Junior Tavares da Silva

240 - 0177444-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177444-1

Autor: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Réu: Renato Matos da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 100; Após, cumpra-se sentença às fls. 93/96; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Rogiany Nascimento Martins

241 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Autor: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Réu: Alessander Tauan de Lima Villabona

Despacho: Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de bloqueio online de valores, a qual restou parcialmente cumprida, conforme fls. 101/102; Portanto, indefiro requerimento de fls. 103; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

242 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Autor: Alexander Sena de Oliveira

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Despacho: Defiro itens "I" e "II" do requerimento às fls. 97/98; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

Embargos À Execução

243 - 0004751-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004751-0

Autor: J.B.M.C.S.L.

Réu: V.F.S.L.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Embargada para apresentar oposição, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 31 de março de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

Embargos de Terceiro

244 - 0003696-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003696-8

Autor: R.S.L.N.

Despacho: Recebo os Embargos de terceiro opostos, devendo o processo executório prosseguir somente em relação aos bens não embargados (CPC: art. 1052, 2ª parte); Apense-se aos respectivos autos; Cire-se a parte Embargada e intime-a para, querendo, apresentar oposição, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC: art. 1.053); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Monitória

245 - 0029880-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029880-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Mag dos Santos

Despacho: Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de bloqueio online de valores, a qual restou infrutífera, conforme fls. 216/21; Portanto, indefiro requerimento de fls. 236; Tendo em vista a determinação constante no despacho de fls. 234, Voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

246 - 0114161-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114161-1

Autor: Nilsen Dutra Santana

Réu: Baltazar Soares de Oliveira

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 179; Após, à Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

247 - 0146295-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro e outros.

Despacho: Tendo em vista o teor da certidão de fls.317, desentranhe-se peça às fls. 307/316, entregando-a a seu subscritor; Após, voltem os autos conclusos para decisão; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodovic Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Svirino Pauli

248 - 0155929-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155929-7

Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho

Réu: Ivalcir Centenaro

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 176, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

249 - 0010765-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010765-4

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Espolio de Olavo Brasil Filho

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

250 - 0106471-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106471-4

Autor: Sidney Geronimo de Araujo

Réu: Ambra Associação dos Músicos Militares do Brasil

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo civil. Condene a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Izaias Rodrigues de Souza

251 - 0129784-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129784-1

Autor: Fernando José de Souza

Réu: Credicard S/a

Despacho: Verifico que o despacho de fls. 253 é direcionado ao Exequente, não havendo que se falar em devolução do prazo para parte Executada se manifestar; Portanto, indefiro requerimento de fls. 255/256; Defiro, por outro lado, requerimento às fls. 254; Expeça-se o respectivo Alvará; Após, manifeste-se as partes; Prazo comum de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Alessandra Dias Galassi, Amilton Sérgio Marchi, Ana Cristina Mantoanelli, Ana Paula Carvalho, Ana Paula Nicacio, Caio Medice Madureira, Francisco Jose Pinto de Macedo, Gutemberg Dantas Licarião, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcio Gomes Martins, Márcio Wagner Maurício, Silene Maria Pereira Franco, Vitor Ferreira Benatti

252 - 0133052-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133052-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Diana de Freitas

Despacho: Indefiro o requerimento de homologação do acordo de fls. 150/151, nos termos do despacho proferido às fls. 177; Intime-se, pessoalmente, a parte Executada a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC:37); Promova a parte Exequente o recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pague as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Leandro Leitão Lima

253 - 0157209-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157209-2

Autor: Suiani Vieira Almeida

Réu: Instituto Batista de Roraima

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 218, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens

de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves

254 - 0159550-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159550-7

Autor: João Garcia de Almeida

Réu: Capaf-caixa de Prev e Assist aos Func do Banco da Amazonia

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 348/349; Após, voltem os autos conclusos; Expedientes necessários. Boa Vista (R), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Altamir da Silva Soares, Jorge da Silva Fraxe, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

255 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Autor: Ronald Rossi Ferreira

Réu: Vivo S/a

Despacho: Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (CPC: art.633 e parágrafo único); Portanto, tendo em vista o reconhecimento da parte Executada quanto à impossibilidade de reabilitar a linha telefônica em nome do Requerente (fls. 169), defiro o requerimento de fls. 174; Apresente o Exequente memória discriminada e atualizada do cálculo do débito (CPC: art. 475-A e art. 475-B); Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda

256 - 0213103-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213103-5

Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim

Réu: Caixa Consorcios S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 133; Intime-se o Devedor, na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil; Promova a parte Exequente o recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pague as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Maria Angélica Pazdziorny, Rogiany Nascimento Martins

257 - 0003720-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003720-6

Autor: C.A.-C.P.A.S.

Réu: J.A.A.F. e outros.

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 106, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 28/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Augusto Moreira

258 - 0003722-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003722-2

Autor: B.I.S.

Réu: J.J.R.C.

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 44, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 23/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

8ª Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

259 - 0142203-32.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142203-5
 Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Réu: o Estado de Roraima
 Ao contador. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

260 - 0009555-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009555-1
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Moto Ninja Ltda e outros.
 Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRR, com nossas homenagens.
 Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

261 - 0033674-55.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.033674-8
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: M França Sipriano e outros.
 Defiro a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

262 - 0091816-81.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091816-0
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.
 Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

263 - 0100045-93.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100045-2
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Agp dos Santos e outros.
 Defiro a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

264 - 0100471-08.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100471-0
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Doralice Silva de Oliveira
 I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente. II- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0101821-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101821-5
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Rb Silveira e outros.
 Defiro o pedido de consulta do RENAVAL. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

266 - 0102787-91.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102787-7
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Raimundo Araujo Ferreira e outros.
 I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente. II- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

267 - 0104756-44.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104756-0
 Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rb Silveira e outros.
 Defiro o pedido de consulta do RENAVAL. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

268 - 0104888-04.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104888-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Edson José de Araújo
 Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Após, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0107489-80.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107489-5
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Amadeu e Arthur Barradas
 Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0117342-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117342-4
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Construtora Raiar Ltda e outros.
 Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

271 - 0119171-32.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119171-5
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Severino Duarte da Silva
 01- Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada, por tratar-se de conta-salário; 02- Junte-se aos autos os documentos acoplados na contra capa; 03- Após, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0129034-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129034-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Luiz Martins da Silva
 Analisando os autos verifiquei que a minuta que fora juntada às folhas 50/51, pertence a outro processo. Ao Cartório para que proceda com desentranhamento da referida folha. Após, suspendo o processo pelo prazo requerido. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0132197-63.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132197-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Arthur Gomes Barradas
 01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0132723-30.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132723-4
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Antonia Df Oliveira e outros.
 Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

275 - 0138554-59.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138554-7
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Cleber Herculano Barroso e outros.

Analisando os autos verifiquei que os ofícios que foram expedidos às fls. 48/49 agências bancárias (SUDAMERIS/SANTANDER E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), referiam-se ao executado Cleber Herculano Barroso, no entanto o bloqueio que fora feito na minuta BACENJUD (fl.28), e de outro executado. Reitere-se o ofício incluindo o nome correto do executado. Defiro a transferência do valor depositado à fl. 53, para a conta da Fazenda Estadual. Após, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

276 - 0141347-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141347-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço informado à fl. 47. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

277 - 0157347-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157347-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: A. Ferreira do Vale-me

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

278 - 0157988-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157988-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Figueira Ltda e outros.

Citem-se por edital. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0158175-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158175-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cecilia Luwerman Fernandes

Expeça-se o mandado de citação. Conforme o endereço contido em fls. 53. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0158600-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158600-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: C. H. Magalhães e Silva Me e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 0159702-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159702-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

I- Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública. II- Expeça-se termo de compromisso. III- Remetam-se os autos A DPE. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0159712-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159712-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Neiza Silva Souza

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0160470-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160470-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0161175-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161175-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Munir Ismael - Me e outros.

I- Nomeio como curadora especial a Dr^a. Teresinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública; II- Expeça-se termo de compromisso; III- Após, remetam-se os autos à DPE. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

285 - 0163932-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163932-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

Proceda-se com a transferência do valor bloqueado à fl. 37. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme fl. 58. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

286 - 0166868-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166868-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

287 - 0167430-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167430-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

1. Cite-se o executado, via edital, conforme fl. 50; 2. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação da parte. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito a Dr.^a Terezinha Lopez de Azevedo; 3. Expeça-se termos de compromisso; 4. Encaminhem-se os autos ao DPE/RR. Boa Vista, RR, 31 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

288 - 0167887-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167887-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

289 - 0167900-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167900-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

Defiro a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

290 - 0115089-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115089-3

Autor: Nilson de Oliveira Fagundes e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Arquiem-se os autos. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

291 - 0143595-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143595-3

Autor: Lucinete de Araujo Leal

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se a Parte Autora para pagamento das custas processuais. Boa Vista, RR, 21 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

292 - 0147844-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147844-1

Autor: Raimunda Ribeiro Fernandes

Réu: o Estado de Roraima
Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

293 - 0161409-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161409-2

Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

294 - 0164575-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado à (fl. 167). Após, proceda-se com a adjudicação do referido bem, devendo a Escritania lavrar competente Auto de Adjudicação. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos

295 - 0185942-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185942-2

Autor: Nicolas Mendes Andrade dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Vara Itinerante

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

296 - 0004058-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004058-0

Autor: N.C.P.L. e outros.

R.A. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório (fl. 17/18). Cadastre-se a advogada do requerido, no Siscom. Publique-se. Cumpra-se. Em 22/03/2011. Breno Coutinho - Juiz de Direito.

Advogado(a): Thais de Queiroz Lamounier

1ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

297 - 0010156-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010156-5

Réu: Marcondes Góis Martins

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0010994-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010994-9

Réu: Elias da Silva Pereira

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Lenon Geyson Rodrigues Lira

299 - 0053024-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053024-1

Réu: Pedro Pereira da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0102963-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102963-4

Réu: Zenizio Marculino de Souza

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o que dispõe o artigo 415, inciso III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ZENÍSIO MARCULINO DE SOUZA, da imputação prevista no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do CP, e DECLARAR extinta a punibilidade do acusado com relação ao crime previsto no art. 129, caput, do CP, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do CP. Após transitar em julgado esta decisão, procedam às baixas e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Cientifiquem-se as vítimas. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista, 29/03/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0124654-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124654-3

Réu: Andre da Silva Medeiros

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/04/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0154381-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154381-2

Réu: Jeferson Pereira Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

303 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: S.P.B. e outros.

Intime-se a defesa dos acusados nestes autos para, sucessivamente, apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias. Primeiro intimado: Advogado do acusado ROBSON BESSA FERREIRA. 31/03/2011. Maria Aparecida Cury. Juiza de Direito Titular. Advogados: Alci da Rocha, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

304 - 0193841-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193841-6

Réu: Willa Afonso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Auto Prisão em Flagrante

305 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

Intimação dos advogados constituídos para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, bem como suas razões de apelação.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

306 - 0221407-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221407-0

Réu: Moises Bezerra Fabre

Intimo o advogado para fins do art. 417, parágrafo 2º do CPPM. 31/03/2011. Maria Aparecida Cury. Juiza de Direito Titular.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

307 - 0010752-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010752-2

Réu: L.N.M. e outros.

Audiência de oitiva de testemunha de Defesa, 08 de junho de 2011, às 10 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

308 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Decisão: Não concedida a medida liminar. (...) EM RELAÇÃO À NULIDADE DAS TESTEMUNHAS CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ E MARIA DE FÁTIMA VILAR DE QUEIROZ, SUSCITADO PELA DEFESA, SOB ARGUMENTO DE QUE A DEFESA NÃO FOI INTIMADA DAS DATAS DAS AUDIÊNCIAS, INDEFIRO TAIS PEDIDOS (...) BOA VISTA/RR, 30/03/2011. JUIZ BRUNA ZAGALLO

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

309 - 0068081-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068081-2

Réu: Rodney Vieira Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/06/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0081259-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081259-5

Réu: Julio Joao da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO JÚLIO JOÃO DA SILVA(...) BOA VISTA/RR, 31/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0087713-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087713-5

Réu: Ananias Barros de Souza Filho

Audiência inst/julgamento designada para o dia 05/07/2011 às 14:50 horas.

Advogados: Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

312 - 0096068-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096068-3

Réu: Paulo de Souza Maia

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/06/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0100712-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) ABSOLVO O ACUSADO AMARILDO DE BRITO SOMBRA NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...)BOA VISTA/RR, 30/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

314 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Audiência inst/julgamento designada para o dia 05/07/2011 às 15:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

315 - 0113871-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113871-6

Réu: Carlos Mendes Rodrigues

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/06/2011 às 14:30 horas.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

316 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

Audiência inst/julgamento designada para o dia 05/07/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

317 - 0158341-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158341-2

Réu: Antonio Cardoso da Silva

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s). (...) SENDO ASSIM, NA FORMA DO ARTIGO 366 DO CPP, DECRETO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.(...) BOA VISTA/RR, 31/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

318 - 0003742-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003742-0

Indiciado: A.M.D.

Decisão: (...) 7.Por fim, "a priori" não existem vícios formais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e matenho a(s) prisão(ões) do(s) ANDERSON MIRANDA DINIZ; Boa Vista/RR 21 de março de 2011, MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

319 - 0120426-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120426-0

Réu: Rafael Oliveira Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/06/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

320 - 0155343-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155343-1

Réu: Andre Luiz Cruz

Decisão: Não concedida a medida liminar. (...) ENTENDO NÃO ESTAR CONFIGURADA QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA(...) SENDO ASSIM, VISANDO DAR CONTINUIDADE AO FEITO, DETERMINO O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA.(...) BOA VISTA/RR, 31/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

321 - 0016965-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016965-4

Réu: Fábio dos Santos Mendes e outros.

Despacho: (...) 15. Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FÁBIO DOS SANTOS MENDES, LEONADIA CANDIDA DIAS e VIVIANE CANDIDA DIAS; 16. Designo o dia 29/04/2011 às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR 04 de março de 2011. MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mauro Silva de Castro

3ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

322 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a de SAÍDA TEMPORÁRIA, após emissão se parecer, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) conforme parecer ministerial de fls (248/249), estão presentes os requisitos subjetivos e

quanto ao objetivo o prazo mínimo de 45 dias, no novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende ao requisito objetivo: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR." Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

323 - 0134083-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134083-1

Sentenciado: Sandoval Alves Queiroz

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 39 (trinta e nove) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, após emissão de parecer, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) conforme parecer ministerial de fls. (244/245), estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao objetivo o prazo mínimo de 45 dias, no novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende ao requisito objetivo: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson Coelho Guimarães

324 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0160822-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160822-7

Sentenciado: Simeão Pereira da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

326 - 0183969-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 17 (dezessete) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) conforme parecer ministerial de fls. (250), estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao objetivo o prazo mínimo de 45 dias, no novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende ao requisito objetivo: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

327 - 0207874-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207874-9

Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2011 às 09:55 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

328 - 0213230-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213230-6

Sentenciado: Juscelino Teixeira de Sena

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) conforme parecer ministerial de fl. (192), estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao objetivo o prazo mínimo de 45 dias, no novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende ao requisito objetivo: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em

ulgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

329 - 0222661-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222661-1

Sentenciado: Anderson Santiago de Souza

"PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDULTO FORMULADO PELO(A) REEDUCANDO(A) ACIMA INDICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 7.420/2010, E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE CONFORME ARTIGO 107, II, DO CÓDIGO PENAL, FICANDO MANTIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/03/11. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

330 - 0003109-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003109-4

Sentenciado: Antonio Alves Bezerra

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) conforme parecer ministerial de fls. (116/117), estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao objetivo o prazo mínimo de 45 dias, no novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende ao requisito objetivo: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

331 - 0003149-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003149-0

Sentenciado: Raimundo Nonato de Souza

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) conforme parecer ministerial de fls. (79/80), estão presentes os requisitos subjetivos e quanto ao objetivo o prazo mínimo de 45 dias, no novo período de saída temporária a seguir deferido, também atende ao requisito objetivo: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/03/11 (a) Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

332 - 0005015-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005015-1

Sentenciado: Claudemir Paulo da Silva

"PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDULTO FORMULADO PELO(A) REEDUCANDO(A) ACIMA INDICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 7.420/2010, E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE CONFORME ARTIGO 107, II, DO CÓDIGO PENAL, FICANDO MANTIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/03/11. (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

333 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

PUBLICAÇÃO: CIENCIA DA DEFESA PARA AUDIENCIA DESIGNADA

PARA O DIA 19/05/2011, ÀS 11H10MIN
Advogado(a): Juzelter Ferro de Souza

334 - 0171901-49.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171901-6

Réu: Nilton Alves Silva

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/05/2011, ÀS 11H00

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

335 - 0205045-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205045-8

Indiciado: S.P.B. e outros.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/05/2011, ÀS 09H00

Advogado(a): Elda Maria Oliveira Pimentel

336 - 0214545-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214545-6

Réu: José Vieira Santos Filho

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/05/2011, ÀS 10H30MIN

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior

337 - 0214721-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214721-3

Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.

"(...)Isto posto, condeno Degilson de Sousa Silva de Oliveira e Patrick Ronny da Silva nas penas do art. 157,§2º I e II do CP, afastando a qualificadora do inciso V e os absolvo da imputação do art. 288 do CP, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Absolvo Adriel Teixeira Machado das imputações de roubo qualificado e formação de quadrilha com base no art. 386, incisos VII e IV, respectivamente. (...)Degilson de Sousa Silva de Oliveira (...)pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 84 dias-multa. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33,§2º "a" do CP. Patrick Ronny da Silva (...)08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 84 dias-multa.A pena será cumprida em regime fechado (...).Destarte,expeçam-se os mandados de prisões. (...)P.R.I e cumpra-se. Boa Vista, 31 de março de 2011.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

338 - 0219359-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219359-7

Autor: o Ministério Público de Roraima

Réu: Francisco de Souza Cruz

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/05/2011, ÀS 09HORAS

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

339 - 0002454-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002454-3

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Waldir de Souza Almeida e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Rest. de Coisa Apreendida

340 - 0001481-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001481-9

Autor: Kaila Gabriele Portela da Silva

Vistos, etc. Nego este pedido uma vez que o requerente não juntou cópia autenticada do documento de transferência, comprovando ser a proprietária do veículo. Intimem-se e arquivem-se. Boa Vista, 01.12.2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

5ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

341 - 0148354-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148354-0

Réu: Ednaldo Alves de Sousa

Sentença: Julgada procedente a ação.

Sentença: (...) ASSIM COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E NÃO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO EDNALDO ALVES DE SOUSA, NAS PENAS DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III E ART. 306, AMBOS DO CTB. (...) BOA VISTA/RR, 30/03/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

342 - 0152873-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152873-0

Réu: Rui dos Santos Barros

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/06/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0155476-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155476-9

Réu: José Vítor da Silva Júnior

Audiência interrogatório designada para o dia 08/06/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0164321-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164321-6

Réu: Ednilton Costa da Cunha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/06/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0172009-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172009-7

Réu: Jean Carlos Rodrigues Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/06/2011 às 16:20 horas.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

346 - 0173477-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173477-5

Réu: Adriana Cristina Ferreira da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE ABRIL DE 2011 às 09h 25min.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

347 - 0180797-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180797-5

Indiciado: R.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0182584-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182584-5

Réu: Tailon da Costa Pinto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/06/2011 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

349 - 0134567-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134567-3

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0002468-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002468-5

Indiciado: A.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem

como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0016172-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016172-7

Indiciado: M.B.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO - Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO o sentenciado MARQUIONES DE BRITO nas penas do artigo 157, § caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Para o delito de roubo simples, considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos de reclusão, (...). Está presente, "In casu" a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, letra "d", do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la em vista do preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Concorre, no entanto, uma circunstância agravante, qual seja, reincidência, conforme FAC de fls. 71/75 (proc. nº 010 09 208049-7), razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, passando a pena a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem causas de diminuição e/ou de aumento de pena, de modo que mantenho a pena acima atribuída, qual seja: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. (...) é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Considerando que o réu responde a mais duas ações penais, aliado ao fato de ter respondido toda a instrução criminal no cárcere, entendendo estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, para garantia da Ordem Pública e para assegurar a Aplicação da Lei Penal, razão pela qual deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor de cada uma das vítimas a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais sofridos por elas. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 30 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0003645-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003645-5

Indiciado: G.S.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0003729-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003729-7

Indiciado: E.J.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

354 - 0014366-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014366-6

Réu: Condio Magalhães do Vale e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: Condio Magalhães Do Vale, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Nilo do Vale Lima e de Maria Alice Magalhães de Souza, nascido aos 28.10.67, natural de Manaus/MA, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01.014366-6, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de Condio Magalhães Do Vale, incursos nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: " Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CONDIO MAGALHÃES DO VALE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2011. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0102081-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102081-5

Réu: Elder Luiz Souza Cruz de Santana e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE MAIO DE 2011 às 09h 35min.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Deusdedith Ferreira Araújo, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

356 - 0163229-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163229-2

Indiciado: C.A.T.R.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 120, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

357 - 0195770-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195770-5

Representante: Eliane Gonçalves - Delegada de Polícia

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 84v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

358 - 0223743-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223743-6

Indiciado: A.R.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. LEONARDO

PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0014203-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014203-2

Indiciado: L.S.P.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 65, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0014474-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014474-9

Indiciado: J.F.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0014613-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014613-2

Indiciado: Q.A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 44, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0000947-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000947-8

Réu: I.J.W.G.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0001610-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001610-1

Indiciado: F.N.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 32, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente ao JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

364 - 0073700-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073700-0

Réu: Roberval da Silva Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERVAL DA SILVA SOUZA, RELATIVAMENTE AOS FATOS CONSTANTES NA DENÚNCIA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. BOA VISTA/RR, 30/03/2011. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0096724-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096724-1

Réu: Elson Pinto Fonteles e outros.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 31 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR- 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0109692-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109692-2

Réu: Rubens Gomes da Silva

PUBLICAÇÃO: CITE-SE O RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO MESMO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, COMO SE VÊ DE FLS. 72 A 73, PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 E 396-A, AMBOS DO CPP.

Advogado(a): José Otávio Brito

367 - 0002880-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002880-1

Réu: A.L.O.S.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 31 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR. 6ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

368 - 0010083-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010083-2

Réu: J.L.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Face aos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pela Vítima, ao âmbito de sua divulgação; e, principalmente, à manutenção da triste lembrança dos fatos pelo resto da vida, tendo como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos Réus, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face à assistência pela Defensoria Pública. Expeça-se e cumpra-se mandado de prisão do Réu MANOEL MORAIS. Expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória do Réu JOSÉ LUZ e, após a prisão, do Réu MANOEL. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se os Réus e a Vítima. Retifique-se nome do Réu como sendo JOSÉ LUZ SANTOS SOBRAL. Retifique-se o tipo penal junto ao SISCOM. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeçam-se Guias de Execução Definitiva e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR- 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0018100-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018100-6

Réu: G.S.B.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) Há a causa da diminuição da pena decorrente da tentativa, motivo do decréscimo em dois terços para tornar definitiva a pena do Réu GENIVAL DA SILVA BRITO em 1 (um)ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. O Réu não faz jus à substituição ou à suspensão da pena. Não permito ao Réu o recurso em liberdade, eis que presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva mantenedores de sua prisão em flagrante. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das conseqüências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o

dano sofrido a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face à assistência pela Defensoria Pública. Expeça-se Guia de Execução Provisória. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução Definitiva e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2011. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002430-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002430-3

Réu: J.A.M. e outros.

Decisão: "Não se fazem presentes nenhum dos motivos determinantes da prisão preventiva, além dos Réus terem comprovado possuir família, endereço e profissão fixos além de perspectiva de bons antecedentes, pelo que defiro o pedido de liberdade provisória efetuada nos Autos 11/002704-1, em apenso, dos Réus JOSÉ DE AQUINO MIRANDA e FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MOURÃO, nos termos do artigo 310, p.u., do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura e cumpra-se imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Designo o dia 15 de junho de 2011, às 8h 30min, para oitiva das testemunhas de Defesa ANDRÉ e PABLO, como também para interrogatório dos Réus. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as Defesas indicarem o paradeiro da testemunha PABLO. Após requisite-se e intime-se." Boa Vista, RR, 31 de março de 2011. 6ª Vara Criminal. JUIZ MARCELO MAZUR. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2011 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

371 - 0114528-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114528-1

Réu: Edimilson Veras Alcantara

Despacho: I - Ao cartório para corrigir a juntada da cota ministerial e da petição da defesa, numerando-se corretamente os autos; II - O réu tomou conhecimento da denúncia e apresentou defesa preliminar que consta às fls. 27/29; III - Assim, designe-se data para audiência una de instrução e julgamento; IV - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e defesa (fl. 28); V - Intime-se o réu (fl. 27); VI - Ciência ao seu Patrono via DJE; VII - Ciência ao Ministério Público; VIII - Demais expedientes necessários. Boa Vista(RR), 28 de março de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª V.Criminal
Advogado(a): Marcello Guedes Amorim

372 - 0122408-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122408-6

Réu: Jamilson Felix Carvalho

Despacho: I - Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 126/130; II - Inclua-se o feito em pauta da reunião do Tribunal do Júri; III - Intime-se o réu, no endereço de fl. 33, o MP, a DPE e as testemunhas indicadas às fls. 218 e 218-v, quais sejam: (...); IV - Oficie-se à Corregedoria de Justiça e à Rede INFOSEG para que informem o endereço atualizado das testemunhas; V - Junte-se certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado (federal e estadual); VI - Expedientes de praxe. Publique-se; VII - Demais expedientes necessários, encaminhando-se os autos ao Mutirão do Júri. Boa Vista(RR), 28 de março de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª V.Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0213014-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213014-4

Réu: Joao Marcelo Oliveira de Azevedo

Despacho: Homologo o pedido de desistência da testemunha (...); Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuação; As testemunhas indicadas pela defesa comparecerão independente de intimação (fl.113 e 128); Intime-se o réu, pessoalmente (fl. 99), e seu(s) Patrono(s), via DJE; Expedientes necessários. Boa Vista(RR), 30 de março de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª V.Criminal
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

374 - 0002908-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002908-0

Réu: Joseph Walles da Silva Souza

Despacho: I - Designe-se data para audiência una de instrução e julgamento; II - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (...) e a vítima (...), nos endereços que constam à fl. 84v, bem como as testemunhas arroladas pela defesa (...) III - Intime-se o réu (fl. 52); IV - Ciência ao seu patrono via DJE; V - Ciência ao Ministério Público; VI - Demais expedientes necessários. Boa Vista(RR), 30 de março de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª V.Criminal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

375 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Morais Cabral e outros.

Despacho: I - Áfl. 149 homologou-se pedido da defesa e do MP acerca da desistência das testemunhas (...).II - Defiro o pedido de fl. 188, como decorrência do Princípio da busca da verdade real, eis que não extrapola o número legal de testemunhas; III - Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuação; IV - Intimem-se as testemunhas (...); V - Intime(m)-se o(s) réu(s)(...).Ciência à advogada das rés, via DJE (FL.149)e à DPE; VI - Cientifique o assistente de acusação, por meio de sua advogada (fl.135); VII - Após, o cumprimento de todos os expedientes, concedo vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento de admissão do assistente (fls. 171/174); VIII - Publique-se. Boa Vista, 30 de março de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª V.Criminal

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Rodrigo Guarienti Rorato

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal - Sumaríssimo

376 - 0003521-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003521-8

Indiciado: R.R.S.

DECISÃO...Assim sendo, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, autorizo a liberdade do requerido Rodrigo Rodrigues da Silva, devendo ser expedido alvará de soltura, o qual somente deve ser cumprido caso o denunciado não esteja preso em outro processo. Expedientes necessários.Cumpra-se.BV/RR, 31/03/2011.Renato Albuquerque.juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

377 - 0003514-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003514-3

Indiciado: M.R.G.

R.H.Concedo carga dos autos, conforme requerido à fl. 38. Assinalo prazo de 05 dias.BV/RR, 31/03/2011.RENATO ALBUQUERQUE.Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
César Henrique Alves
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linares Lima
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

378 - 0000230-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000230-9
Paciente: Carlos Ricciardi Pinto da Silva
Autor: Coatora: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Criminal
FINAL DE DECISÃO...Isto posto, defiro o pedido liminar, nos termos do art. 648, I, do CPP, para determinar a imediata liberação do paciente Carlos Ricciardi Pinto da Silva, em razão do cumprimento da pena imposta na sentença de fls. 78/80, salvo, se por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de Carlos Ricciardi Pinto da Silva, devendo a sentença de fls. 70/80 acompanhar o mandado. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 30 de março de 2011. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Relator.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 005
005065-AM-N: 005
005804-AM-N: 005
000074-RR-B: 004, 006
000101-RR-B: 005
000111-RR-B: 006
000157-RR-B: 017
000179-RR-B: 010
000193-RR-B: 011
000203-RR-A: 008
000245-RR-B: 009, 016
000478-RR-N: 005
000519-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido de Providências

001 - 0000319-09.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000319-9
Autor: Município de Caracarai
Réu: Joaquina da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000318-24.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000318-1
Indiciado: E.N.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000327-83.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000327-2
Indiciado: H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Cautelar Inominada

004 - 0000273-20.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000273-8
Autor: Francisca Galvão de Andrade
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
Final da Decisão: Assim defiro o pedido para que seja realizada a prova pericial com o fim de comprovação da autenticidade das assinaturas de FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE, nos documentos constantes nos autos 020 10 00370-4. Oficie-se à Secretaria de estado de Segurança Pública em Boa Vista, para que informe quais os peritos atualmente fazem parte do quadro de servidores para realização de perícia grafotécnica. Prazo de 05 dias. Da mesma forma, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. COM URGÊNCIA. Cientifique-se o Ministério Público desta decisão. APENSE O PRESENTE FEITO AOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR APRESENTADA PELA REQUERIDA FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE. CCI/RR, 29 de março de 2011.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cumprimento de Sentença

005 - 0011404-31.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011404-4
Autor: Banco da Amazonia S/A
Réu: Almir Timbo Bezerra e outros.
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado, intime-se o exequente para manifestar-se conforme despacho à fls.66.Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor de fls. 66 a seguir transcrito: " Ao exequente, sobre fls .60.63 e 65.
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Svirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia

Improb. Admin. Civil

006 - 0000370-54.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000370-4
Autor: o Ministério Público
Réu: Janderrube de Brito Viana e outros.
Final da Decisão: Tendo em vista o ingresso da Ação Cautelar Incidental de Produção de Prova pericial (nos autos 020 11 000273) pela requerida F. G.A., com a finalidade de verificar a veracidade da assinatura nas notas fiscais, determino o sobrestamento deste feito. Isto faço considerando que o recebimento ou não da ação em relação à requerida dependerá do resultado da perícia. Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público desta decisão. CCI/RR, 29 de março de 2011.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Ação Penal

007 - 0010247-57.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.010247-0
Réu: Waldemar Alves Teixeira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0013611-32.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013611-8
Réu: Adriano Bezerra de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 08:30 horas.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguera

009 - 0013748-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013748-8

Réu: Walter Marques Luz

Aguarde-se realização da audiência prevista para 13/04/2011.

Advogado(a): Edson Prado Barros

010 - 0000197-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000197-1

Réu: Willian Guimarães Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

011 - 0000625-12.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000625-1

Réu: Wilson Pires Mateus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0003356-25.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003356-5

Réu: Raimundo Rodrigues Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0014050-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014050-8

Réu: José Claudi Gonçalves Sena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000010-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000010-4

Réu: Luis Henrique Rabelo Leal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

015 - 0014103-24.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014103-5

Indiciado: F.T.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000065-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000065-0

Réu: Gilson Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

017 - 0000410-36.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000410-8

Réu: Jackson Barreto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2011 às 15:30 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Juizado Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Petição

018 - 0014155-20.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014155-5

Autor: Ediley da Silva Costa

Réu: Consorcio Nacional Honda

Final da Sentença: Diante do exposto, JULG PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por via de consequência, condeno a parte requerida a ressarcir o autor no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. O valor imposto nesta condenação será pago à parte autora, tão logo transite em julgado a sentença. O quantum indenizatório dos danos morais deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204/677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas e verba honorária. Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inci III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC, combinado com Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE. P.R.I.C.CCI/RR, 30 de março 2011.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 009, 010, 011

000010-RR-A: 004

000091-RR-B: 003

000112-RR-B: 014

000117-RR-B: 012

000127-RR-N: 001

000144-RR-N: 014

000177-RR-B: 005

000200-RR-A: 004

000205-RR-B: 006

000231-RR-N: 001

000262-RR-N: 008

000264-RR-N: 003

000269-RR-N: 006

000271-RR-B: 007, 008

000293-RR-A: 007

000314-RR-B: 010

000368-RR-N: 014

000424-RR-N: 004

000441-RR-N: 007

000457-RR-N: 003

000468-RR-N: 003

000564-RR-N: 006

000604-RR-N: 002

000618-RR-N: 005

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Cumprimento de Sentença

001 - 0001026-59.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001026-7

Autor: Vicenzo de Manso

Réu: Gedalva Uchoa de Souza

Despacho: (...) Por fim, vistas ao exequente para se manifestar acerca da certidão de folhas 217-v. Publique-se. Mucajaí/RR, 30 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Angela Di Manso, Vicenzo Di Manso

002 - 0009882-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009882-4

Autor: S.R.S.

Réu: A.P.N.G.

Despacho: É sabido que, mesmo nos feitos alusivos a execução/cumprimento de sentença, devem ser obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da isonomia entre as partes, entre outros. Dessa forma, antes de decidir, hei por bem, dar vistas à Defensoria da Exequente para se manifestar acerca do aduzido pela defesa do executado, na petição juntada às fls. 71/78. Publique-se. Após, vistas À DPE. Mucajaí/RR, 28 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Mandado de Segurança

003 - 0010386-08.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010386-1

Autor: Ecildon de Souza Pinto Filho

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí e outros.

Sentença: (...) POR TAIS RAZÕES, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, alusiva ao interesse processual, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Mucajaí/RR, 30 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, João Felix de Santana Neto

Procedimento Ordinário

004 - 0000112-92.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000112-6

Autor: Paulo Roberto de Lima

Réu: Estado de Roraima

Despacho: O Estado de Roraima, requerido no presente feito, interpôs embargos de declaração, alegando contradição e omissão existente na Sentença proferida. Após ter analisado, detidamente, os argumentos do embargante, vislumbrando a possibilidade de os embargos virem a ser acolhidos com efeitos infringentes, dada a notícia do falecimento do denunciado a lide, no curso do processo, conforme folhas 390, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, hei por bem, dar vistas à parte autora, para que se manifeste, por meio de seu patrono, em 05 (cinco) dias, acerca dos embargos interpostos. Publique-se. Intimem-se o autor, por meio de seu patrono, via DJE, e o requerido, por meio da PROGE, pessoalmente. Mucajaí, 30 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

005 - 0004432-83.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004432-7

Autor: Raimundo Bezerra de Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social-ins

Despacho: Junte-se aos autos. Defiro. Publique-se. Mucajaí/RR, 23 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí. ** AVERBADO **

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Valdenor Alves Gomes

006 - 0011272-07.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011272-2

Autor: L.n.b. Silveira

Réu: Município de Mucajaí

Sentença: (...) Nesta senda, julgo procedente o pleito, razão por que condeno o Município de Mucajaí a pagar o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e a restituir à autora a quantia de R\$ 1.564,00 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais), com incidência de juros de mora nos moldes do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e correção monetária, adotando-se como índice de atualização o INPC/IBGE. Consequentemente, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa. Arbitro honorários sucumbenciais, pelo réu, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mucajaí/RR, 22 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta -

respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

007 - 0012878-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012878-3

Autor: Geovane Cirqueira Alves

Réu: Hudson Guilharducci dos Santos

Despacho: 1- Certifique-se se o despacho de folhas. 182-v foi publicado. 2- Informar ao juízo deprecado que não haverá audiência alusiva ao presente feito. 3 - Publique-se. Mucajaí/RR, 31 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Despacho: 1 - Considerando encerrada a instrução. 2 - Vistas ao patrono do requerido, para apresentar alegações finais. 3 - Publique-se. Mucajaí/RR, 25 fevereiro de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Lizandro Icassati Mendes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

008 - 0012916-48.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012916-1

Autor: Beta Construções Ltda

Réu: Município de Iracema

Sentença: Nesta senda, julgo procedente o pleito, razão por que condeno a requerida ao pagamento de R\$ 22.007,68 (vinte e dois mil e sete reais e sessenta e oito centavos) para a requerente, com incidência de juros de mora nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária, adotando-se como índice de atualização o INPC/IBGE. Consequentemente, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa. Arbitro honorários de sucumbência, pelo réu, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mucajaí, 22 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Raphael Ruiz Quara

009 - 0000158-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000158-2

Autor: José Libânio Canela

Réu: Estado de Goiás

Despacho: Aguarde-se eventual interposição de recurso pela parte autora, nos autos 0030 10 001145-8. Após, conclusos. Mucajaí, 31 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

010 - 0000159-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000159-0

Autor: Janio Cunha da Silva

Réu: Estado de Roraima

Despacho: 1 - Decreto a revelia do réu, sem os seus efeitos, nos termos do art. 320, II, do CPC, dada a intempestividade da oferta da contestação, mantendo-se a peça defensiva nos autos; 2 - As partes devem especificar as provas que pretendem produzir. Faculto ao requerido essa possibilidade, dada a Súmula 231 do STF; 3 - Publique-se; 4 - Intimem-se, o autor, por meio de seu patrono, via DJE, e o requerido, por meio da PROGE, pessoalmente. Mucajaí, 31 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo M. Milani

Procedimento Sumário

011 - 0001145-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001145-8

Autor: o Estado de Goias

Réu: José Libânio Canela

Sentença: (...) Ante o exposto, DECLARO, incompetente este juízo para julgar a presente ação, nos termos do art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, consequentemente, consoante determina o art. 311, do CPC, remetam-se os autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Goiânia, com a devida baixa. Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu patrono, via DJE. Mucajaí, 31 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

000190-RR-N: 002
000371-RR-N: 006

Ação Penal

012 - 0011041-77.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011041-1

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: 1 - Ratifico o recebimento da denúncia, eis que na Defesa preliminar não foi aduzida nenhuma situação prevista no art. 397 do CPP. 2 - Designe-se AJJ, intimando-se as testemunhas J.A.L (fls. 109), L.F.O (fls. 120 por pc), L.C.M.(fls. 128), L.B.B. (fls. 128), C.M.L. (fls. 106) e S.M.F.X. (fls.96). 3 - Quanto à testemunha J.J.S, solicitar informações acerca do seu endereço junto ao Detran, Receita Federal, TRE e Setrabes, intimando-se-à, se for o caso. 4 - Demais expedientes necessários. 5 - Publique-se. Mucajaí, 31 de março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

Cartório Distribuidor

013 - 0000163-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000163-0

Réu: Daniel Batista

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000427-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000427-3

Indiciado: M.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000163-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000163-0

Réu: Daniel Batista

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0007512-33.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007512-3

Réu: Edvaldo Melo da Cunha

(...) Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a Denúncia para pronunciar EDVALDO MELO DA CUNHA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Egregio Tribunal do Júri e impronunciando pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03. (...) Rorainópolis/RR, 31 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000321-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000321-8

Réu: Manoel Leão Moura Filho

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 29 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000323-62.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000323-4

Réu: Carlos Henrique Mendes dos Santos e outros.

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 29 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000362-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000362-2

Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos

(...)Pelo exposto, e por tudo o que dos autos, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 29 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000328-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000328-3

Autor: Pedro Ferreira Benevides Neto e outros.

(...)Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c a ausência dos incisos III e IV do art. 282, ambos do CPC c/c o art. 3º do CPP.(...)Rorainópolis/RR, 29 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Advogados: Cíntia Rossette de Souza, Luciléia Cunha

Interdito Proibitório

014 - 0010006-19.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010006-7

Autor: Maria Saria Costa de Sousa

Réu: Beto de Tal

Final da Decisão: "Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte executada na impugnação à execução. Expeça-se mandado de avaliação, devendo o exequente providenciar os meios para o cumprimento da diligência, tais como: separar os animais e, se for o caso, transportá-los até uma balança, sob pena de ser desconstituída a penhora. Feita a avaliação e intimada as partes acerca do ato, apreciarei o pedido de adjudicação formulado pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes da presente decisão. O exequente, por intermédio de seu patrono, via DJE. A autora por meio da DPE. Cumpra-se. Mucajaí, quarta-feira, 30 de março de 2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí."

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, José Gervásio da Cunha

Proced. Jesp Cível

015 - 0001297-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001297-7

Autor: Raimundo Ferreira Pereira Filho

Réu: Banco Triângulo(triângulo) Super Compras

Sentença: (...) Presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, a acordo celebrado conforme termo de fls. 23/24 julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Mucajaí/RR, 25 março de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004605-AM-N: 006

Juizado Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur

**Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes**

Proced. Jesp Civil

007 - 0002067-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002067-7

Autor: Jander da Costa Silva

Réu: Unibanco

(...)Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo totalmente procedente o pedido contido na inicial, determino que a requerida UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, devidamente qualificada à fl. 02 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, exclua o nome da requerente do cadastro de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento, a ser revestido para a parte autora, nos termos do art. 461 do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 30 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2011

**JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes**

Autorização Judicial

008 - 0000360-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000360-6

Autor: L.C.M.

(...)Pelo exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido de alvará autorizativo de fl. 02, observados os horários e faixa etária determinadas na Portaria Judicial 013/2007, oriunda deste juízo, em relação à criança e ao adolescente, devendo ter validade até às 04hs do dia 03/04/2011, sob as seguintes condições:(...)(...)Por via de consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 31 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000473-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000473-0

Autor: G.V.N.

Réu: C.R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.592,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000483-48.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000483-9

Autor: E.M.G. e outros.

Réu: V.J.R.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.944,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000487-85.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000487-0

Autor: L.F.S.

Réu: L.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.266,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000484-33.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000484-7

Autor: M.S.O.

Réu: J.O.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 540,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000480-93.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000480-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio de Sousa Martins Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545.648,10.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

006 - 0000488-70.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000488-8

Autor: D.J.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0000486-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000486-2

Autor: A.G.C.

Réu: W.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000492-10.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000492-0

Autor: L.R.D.

Réu: E.J.W.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

009 - 0000485-18.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000485-4

Autor: J.E.J.M.

Réu: B.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000490-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000490-4

Autor: A.S.L.

Réu: Z.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Invest. Paternidade

011 - 0000471-34.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000471-4

Requerente: R.L.R.V.

Requerido: A.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000474-86.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000474-8
 Requerente: A.A.N.
 Requerido: C.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reg. Casamento Nucumpativ

013 - 0000472-19.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000472-2
 Autor: S.M.O.
 Réu: J.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Suprimento/consentimento

014 - 0000477-41.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000477-1
 Autor: R.N.F.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

015 - 0000475-71.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000475-5
 Réu: Neuton Rodrigues Vieira
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000478-26.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000478-9
 Réu: Baltazar Gomes Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000481-78.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000481-3
 Réu: Richardisson Santos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000482-63.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000482-1
 Réu: Edson Martins
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000271-27.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000271-8
 Indiciado: L.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

020 - 0000493-92.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000493-8
 Infrator: W.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0000328-45.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000328-6
 Autor: C.P.G. e outros.
 Réu: E.B.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/05/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000357-95.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000357-5
 Autor: J.M.L.
 Réu: G.R.L. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2011 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

023 - 0000354-43.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000354-2
 Autor: M.N.S.A. e outros.
 Réu: R.S.P.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/05/2011 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

024 - 0000156-40.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000156-3
 Autor: I.P.P.S.
 Réu: E.M.S.
 Decisão: Revelia Decretada.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

025 - 0000279-04.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000279-1
 Autor: Joselinha Cardoso da Silva
 Réu: Heliel Gomes dos Santos Luz
 Decisão: Revelia Decretada.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

026 - 0000069-50.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000069-6
 Autor: R.C.S.
 Réu: J.S.S.
 Decisão: Revelia Decretada.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000121-46.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000121-5
 Autor: J.F.S.
 Réu: M.M.S.
 Decisão: Revelia Decretada.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000352-73.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000352-6
 Autor: C.S.S.
 Réu: J.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/05/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

029 - 0000344-96.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000344-3
 Autor: Adriana Mendes Correia
 Réu: Andson Clayton Maia Miranda
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/05/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

030 - 0000795-58.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000795-8

Autor: I.T.M.

Réu: M.F.R.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000343-14.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000343-5

Autor: Josivando Saraiva Queiroz

Réu: Ângela Patrícia Alves Narzetti

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/05/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

032 - 0000342-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000342-7

Autor: D.E.S.

Réu: M.E.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Carta Precatória

033 - 0000458-35.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000458-1

Réu: Rodrigo de Jesus Almeida

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/03/2011 às 09:00 horas. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal

034 - 0000452-43.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000452-3

Réu: Oriel Oliveira de Souza e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000402-36.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000402-1

Réu: Josué de Moraes Oliveira e outros.

Sentença: "... Desta forma, aceita a proposta pelo acusado do fato, suspendo o processo pelo período de prova de dois anos, devendo o cartório informar caso o acusado deixe de comparecer, como também, o cumprimento das demais condições:..." SLA, 31.03.2011. DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0000332-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000332-8

Réu: M.C.A. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 26/04/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000337-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000337-7

Réu: Enio Besing

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 26/04/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000367-42.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000367-4

Réu: L.B.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 26/04/2011 às 12:00 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Proced. Jesp Cível

039 - 0000223-68.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000223-9

Autor: Nair Isabel da Silva

Réu: Ivan Hugo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

040 - 0022931-83.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022931-5

Sentenciado: Manoel Clementino de Souza

Decisão: "...Decisão: Concedo a prisão domiciliar pelos fundamentos reverberados às fls. 120, dos autos, como também, os demais documentos acostados às fls. 104/105 e 122, dos autos. Sob as seguintes condições: ..." SLA, 31.03.2011

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0023013-17.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023013-1

Sentenciado: Diogo Oliveira Lopes

Decisão: "... Concedo a prisão domiciliar pelos fundamentos reverberados às fls. 120, dos autos, como também, os demais documentos acostados às fls. 104/105 e 122, dos autos. Sob as seguintes condições:..." SLA, 31.03.2011. DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmoo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

000264-RR-N: 001
 000293-RR-A: 001
 000369-RR-A: 002, 003, 004, 005
 000385-RR-N: 008
 000542-RR-N: 013

Crimes Calún. Injúr. Dif.

042 - 0000889-06.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000889-9
 Indiciado: R.B.C. e outros.

Sentença: "...Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO retro expedito, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com os devidos condicionamentos feitos pelas partes querelante e querelados. ..." SLA, 31.03.2011. DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

043 - 0001157-60.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001157-0
 Indiciado: D.F.S. e outros.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário R\$ 50,00 a serem pagos em parcela única até o dia 30.04.2011, ao Conselho Tutelar de Caroebe. Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia.SLA, 30.03.2011. DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Autorização Judicial

044 - 0000309-39.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000309-6
 Autor: I.F.L.S.

Decisão: Revogada decisão anterior.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000375-19.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000375-7
 Autor: M.A.S.O.

Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000376-04.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000376-5
 Autor: A.C.P.L.

Sentença: Julgada improcedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002, 003, 004, 005
 000114-RR-B: 007
 000118-RR-N: 007
 000190-RR-N: 009
 000248-RR-B: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Procedimento Ordinário

001 - 0003161-46.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.003161-1

Autor: Francisco Dourival Santos do Nascimento
 Réu: Centri Informática

"(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para extinguir a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o ré no pagamento, em favor do autor, das despesas havidas com manutenção dos computadores, no valor de R\$ 92400 (FLS. 23 E 24), valor este que devará ser atualizado monetariamente pelo IPCA, para fins de cumprimento. Incidem ainda juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados 10% do valor da causa, considerando apenas o dano material, excluindo o dano moral do cálculo dos honorários, por conta do entendimento da Súmula 326 do STJ, que ora aplico. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, uma vez que seu recolhimento foi postergado (fls. 25).(..." AA, 30/03/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Quara

002 - 0000515-58.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000515-5

Autor: Zildo Capistrano dos Santos
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. .
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

003 - 0000517-28.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000517-1

Autor: Antonio Miguel da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. .
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

004 - 0000523-35.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. .
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

005 - 0000525-05.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000525-4

Autor: Rita Mendes Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. .
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Ação Penal

006 - 0002242-91.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002242-2

Réu: Marcos Batista Viana "guenzo"

Decisão: "Defiro o pedido do nobre Promotor de Justiça, considerando a possibilidade do cumprimento total de medida alternativa. Após a certificação pelo cartório, abra-se vista ao MP e depois à DPE. Ao final, venham conclusos." AA, 30/03/2011. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002613-55.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002613-4

Réu: Adriano Silva Oliveira e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Antônio O.f.cid, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Fábio Martins da Silva

008 - 0003053-17.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003053-0

Réu: Edson Lopes da Siva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

009 - 0000245-34.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000245-9

Réu: Jonas dos Santos Abreu

Decisão: "Verifico que há mútuo interesse na composição da lide, especialmente por conta da possibilidade da suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Todavia, não há elementos para que se possa aferir, ainda que em tese a extensão do dano. Por tal razão redesigno a presente audiência preliminar para o dia 18 de maio de 2011, às 09h30min. Intime-se a vítima pessoalmente; bem como o Advogado constituído, via DJE. A presença da filha da vítima nesta audiência designada é obrigatória. Retifique-se a autuação para constar no cadastro dos autos principais o nome da vítima TEREZA LIMA GENTIL. Partes presentes e intimadas; nada mais." AA, 30/03/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Carta Precatória

010 - 0000013-85.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000013-9

Réu: Fábio Almeida de Pinho

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando cientes os Réus de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Comunique-se o Juízo deprecante com cópia deste termo de audiência. Ao final do prazo, ou antes, em caso de descumprimento, remetam-se os autos ao Juízo deprecante. Os presentes saem cientes e intimados." AA, 30/03/2011. Juiz Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000085-72.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000085-7

Réu: Valdir Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2011 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0007837-66.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007837-8

Réu: Guilherme Meneses do Nascimento

Aguarda resposta of/sec/nº194/11.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000005-45.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000005-7

Réu: Waldecir Soares da Silva

"I-Autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, por cota da natureza de delito e menoridade da vítima. II-Não há incidentes ou preliminares. III-Analisando os argumentos trazidos na resposta do réu (fls. 17-26), bem como os documentos que a acompanham, não vislumbro a presença de hipótese de rejeição da denúncia, conforme art. 395 do CPP, nem mesmo situação de absolvição sumária. IV-Os argumentos trazidos na resposta impõem a apreciação do mérito, exigindo a instrução do feito. V-Assim, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. VI-Intimem-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogado constituído e as testemunhas residentes na Comarca arroladas pela acusação e pela defesa. VII-Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas." AA, 25/03/2011. Juiz Substituto EDUARDO

MESSAGGI DIAS

Advogado(a): Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000171-RR-B: 012

000257-RR-N: 004

000504-RR-N: 012

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000187-71.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000187-7

Réu: Tarlyson Lourenço da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Petição

002 - 0000180-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000180-2

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000186-86.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000186-9

Réu: L.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001304-39.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001304-5

Autor: B.Y.M.C.

Réu: M.A.C.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

005 - 0003080-06.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003080-5

Réu: Janes Marcos Silva

Sentença: Réu Condenado.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000010-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000010-3

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000547-40.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000547-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo Pimentel Guerreiro

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

008 - 0000185-77.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000185-1

Réu: Sebastião da Silva Ramos

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0002356-36.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002356-2

Réu: Julio Nemecio Ruiz Rincon

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0002353-81.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002353-9

Indiciado: J.N.R.R.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000550-92.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000550-8

Indiciado: A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 31/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Despejo Falta Pagamento

012 - 0000730-11.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000730-6

Autor: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Réu: Rosilene da Silva Batista Me e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2011 às 09:01 horas. INTIME-SE A AUTORA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 05 DE MAIO DE 2011, ÀS 09 HORAS NA SEDE DESTA JUÍZO. EM 31/03/2011 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2011

Petição

013 - 0000181-64.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000181-0

Autor: M.P.

Infrator: R.R.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

014 - 0000284-47.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000284-2

Infrator: A.J.S.S.

Aguarda resposta de ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 01/04/2011

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Francisco Pereira das Chagas e Lidia Pereira de Freitas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2011.904.244-7-Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **C.G. de O.F.** e requerido(a) **A.P. de F.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 01 de abril de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.03.065887-5

Autor: **F. A. C.**

Réu (s): **PAULO HENRIQUE FARIA DUARTE e ZANZEROLANE CRUZ VIEIRA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura(m) como réu(s) **PAULO HENRIQUE FARIA DUARTE**, brasileiro, casado, mecânico, natural de São Paulo/SP, nascido em 22/11/1980, filho de Reinaldo Almeida Duarte e Sônia Faria Carlos, sem R.G., sem C.P.F., sem mais qualificações, e **ZANZEROLANE CRUZ VIEIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13/10/1967, filho de Sebastião Figueiredo Vieira e Aurelina Cruz Vieira, R.G. 62.489 SSP/RR, C.P.F. 182.858.992-68, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado(s) pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 157, §2º, I e II, do C.P., concomitando com o art. 29 do C.P. para o réu Zanzerolane**, como não foi possível intimá-lo(s) pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 260 a 266-v, cujo final segue transcrito: “[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia em seu aditamento para o fim de condenar Paulo Henrique Faria Duarte [...] à pena de 06(seis) anos de reclusão e 60(sessenta) dias-multa, à razão de 1/30(um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, por infração do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal, podendo de tal condenação recorrer em liberdade; e absolver Zanzerolane Cruz Vieira, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código do Processo Penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de abril de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 01 de abril de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.136780-0

Autor: **Justiça Pública.**

Réu (s): **ANDERSON PEREIRA DA COSTA e outros.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANDERSON PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/04/1986, filho de Valcimar da Costa Maciel e Meire Costa Pereira, R.G. 314.543 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 155, §4º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 250 a 254, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, condeno Richard Lima, Anderson Pereira da Costa e Kailon de Oliveira Costa nas penas dos art. 155, § 4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo à aplicação de pena por acusado: [...] Anderson Pereira da Costa: culpabilidade elevada, tendo o acusado junto com os co-réus arquitetado minuciosamente o furto, matado os cães da vítima; este réu tem outras incidências por crimes patrimoniais na sua Folha de Antecedentes Criminais, inclusive uma condenação anterior, que será valorada com agravante, o que demonstra que ele tem personalidade e conduta irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado se uniu aos co-réus para praticar o furto narrado na denúncia, mas foram impedidos por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que havia pessoas na residência, o que impediu a consumação do furto, e por um dos co-réus (Kailon) ser conhecido de uma moradora da casa, ele e os demais foram presos em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 04(quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu, bem como sua personalidade e conduta social irregulares. A menoridade relativa e a reincidência se compensam. Procedo. Porém, a redução de 1/6 da pena, relativa à atenuante da confissão, restando uma pena de 03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 34 dias-multa. Diminuo a pena acima aferida em ½, restando uma pena final de 01 ano , 08 meses de reclusão e 20 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo devido a ação ter percorrido um trecho maior do iter criminis, tendo o réu e os co-autores arrombado o portão da casa. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” do Código Penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de abril de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 01 de abril de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.09.221200-9

Autor: **M. A. R.**

Réu (s): **RICARDO FREITAS DA SILVA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RICARDO FREITAS DA SILVA**, brasileiro, convivente, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/03/1987, filho de Max Sousa da Silva e Diana de Freitas, sem R.G., sem C.P.F., sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 157, caput, do**

Código Penal, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 116 a 118, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, condeno Ricardo Freitas da Silva nas penas do art. 157, caput, do Código Penal. Passo à aplicação de pena: [...] culpabilidade exacerbada, o réu praticou crime de roubo enforcando e lesionando a vítima; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado roubou a bicicleta da vítima, mas esta o seguiu e ele terminou preso em flagrante e o bem foi recuperado. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Reduzo a pena acima fixada em 1/6 devido à confissão, restando uma pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 42 dias-multa, sendo que torno esta pena definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “b” do Código Penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de abril de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 01 de abril de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.195042-9

Autor: **Justiça Pública.**

Réu (s): **CARLOS ALBERTO PINTO ALVES.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CARLOS ALBERTO PINTO ALVES**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido em 11/02/1981, filho de Carlos Antônio Alves e Maria José Pinto Alves, R.G. 172.318 SSP/RR, C.P.F. 509.525.102-78, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 87 a 88, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, condeno o acusado Carlos Alberto Pinto Alves nas penas do art. 306 do CTB. Passo à aplicação de pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado, conduzindo um veículo sob efeito de álcool, dando “cavalo de pau” caiu numa vala, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Não há causas legais de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no

Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de abril de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 01 de abril de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.09.222303-0

Autor: **D. P. da S.**

Réu (s): **FLÁVIO FERREIRA DE SOUSA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FLÁVIO FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Itaituba/PA, nascido em 11/10/1988, filho de Lourenço Leite Arouche e Gessilene Ferreira de Sousa, R.G.'s 367315-4 SSP/RR e 978579984 SSP/MA, sem CPF, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 91 a 93, cujo final segue transcrito: "[...] Isto posto, condeno Flávio ferreira de Souza nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Passo à aplicação de pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do acusado; o réu tem uma condenação por furto que será valorada como agravante; não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado cometeu o crime por cupidez, mas foi preso em flagrante e os bens recuperados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo-legal, isto é, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Torno esta pena definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena-base acima aferida. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido o acusado ser reincidente específico. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, sendo que esta comarca dispõe da Casa do Albergado. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de abril de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 01 de abril de 2011 para ciência e intimação das partes

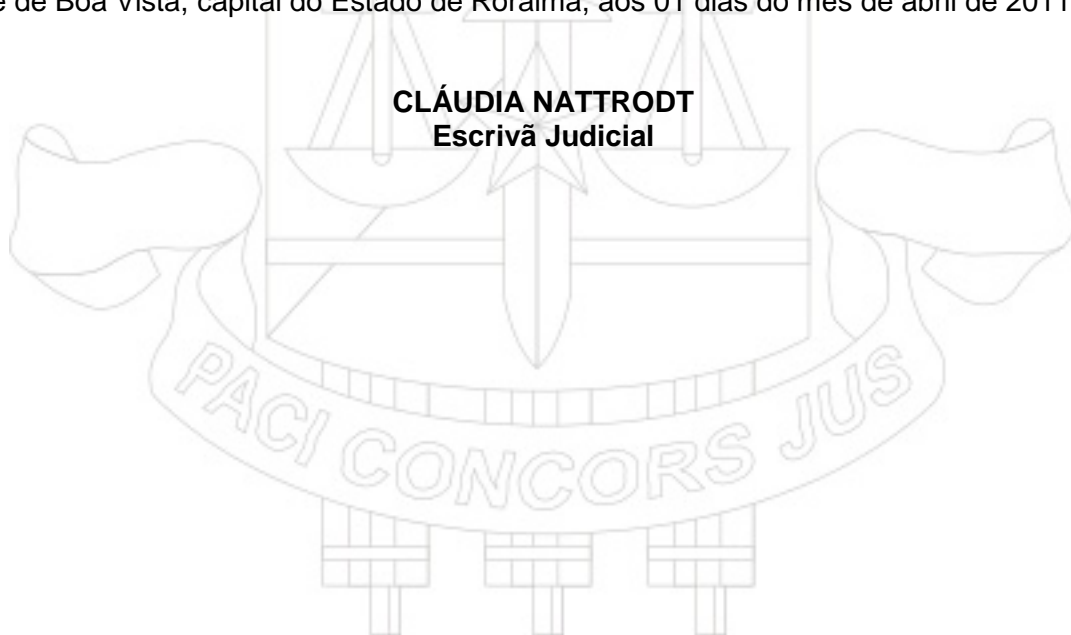
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.04.093375-5

Autor: **J. A. V.**Réu (s): **VANGELITO DA SILVA MACEDO.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VANGELITO DA SILVA MACEDO**, brasileiro, casado, desocupado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/03/1982, filho de Antônio Marques da Silva e Maria do Carmo da Silva, sem R.G., sem C.P.F., sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inc. I e IV c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 140 a 144, cujo final segue transcrito: “[...] Postas estas considerações, considero a denúncia procedente. Em consequência, condeno o acusado Vanjelito (Vanjo) da Silva Macedo pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB. Imponho pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como pena de multa correspondente a 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já estar respondendo ao feito em liberdade, assim como pelo fato de não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressuposto ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, II da Constituição Federal), devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento a custas processuais por tratar-se de réu pobre. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de abril de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 31/03/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito em Substituição na Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 08 006978-3, em que figura como réu JUCIMAR LEONOR COELHO, fica INTIMADO **JUCIMAR LEONOR COELHO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/06/1959, filho de Constantino Rodrigues Coelho e Nair Leonor Coelho, portador do RG nº 23.006 SSP/RR, CPF 074.844.102-68, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática do delito no **artigo 306 (dirigir embriagado) da Lei 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro**, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA ... DISPOSITIVO- "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9503/97. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE- A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do Réu são imaculados; não há informações a respeito da conduta social e da personalidade do agente; não se evidencia; o crime não gerou maiores conseqüências; por fim, a vítima-coletividade não contribuiu em nada para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 ano de detenção e 100 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo quê torno definitiva a pena do Réu JUCIMAR LEONOR COELHO em 1(um) ano de detenção e 100(cem) dias-multa no valor unitário de 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e § 2º, e 45, §, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por multa no valor de R\$ 510,00(quinzentos e dez reais) em favor da Fazenda Esperança, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 36.329-4, agência 2617-4, do Banco do Brasil. DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO PROIBITIVA DE DIREÇÃO- Suspendo a habilitação do Réu JUCIMAR LEONOR COELHO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1(um) ano, a contar da data do trânsito em julgado desta Sentença. DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO PERDITIVA DO CARGO PÚBLICO – Estão presentes os requisitos do artigo 92, I, "a", do Código Penal, diante da conduta do Réu violadora de seu dever para com a Administração Pública, observando-se da fundamentação acima, a infringência dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência constitucionalmente previstos, reveladora da inidoneidade e da incapacidade de exercer atividade direcionada ao bem estar da coletividade. Com efeito, DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO NO QUAL FOI O RÉU NOMEADO E EMPOSSADO PELA UNIÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS- Faculto o recurso em liberdade eis que é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também da restritiva substitutiva. Custas pelo Réu.,(...)..Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS". E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado no prazo de 30(trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/04/2011

ÓRGÃOS COLEGIADOS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006, DE 01 DE ABRIL DE 2011**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 04ABR11, às 9h, na sala dos Órgãos Colegiados, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público, para sessão a ser realizada no dia 04ABR11, às 10h, na sala dos Órgãos Colegiados, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 037, DE 01 DE ABRIL DE 2011**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Cessar os efeitos do Ato nº 028/11, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4505, de 03MAR11, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 038, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**, ocupante do cargo em comissão de Diretor de

Departamento, do Departamento Orçamentário e Financeiro, código MP/DAS-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 039, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Nomear, o servidor **ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**, para exercer o cargo de Diretor Geral, Código MP/DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 040, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Exonerar, **BAIRTON PEREIRA SILVA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 041, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Nomear, **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, do Departamento Orçamentário e Financeiro, código MP/DAS-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 042, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 218, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 188/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4048, de 26MAI09, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 219, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, a partir de 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 220 DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o art. 51 caput e §4º, da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Instituir, pelo período de 01 (um) ano, a partir de sua publicação, a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, composta pelos seguintes servidores:

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI – Presidente
SOMIRIS SOUZA – Membro

WESLEY ALVES FELIPE – Membro
KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES – Suplente
LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA – Suplente
LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA – Suplente

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 221, DE 01 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para participar, sem ônus para esta instituição, da **73ª Reunião Ordinária do CONADE – Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência**, no período de 05 a 08ABR11, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/04/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 191, DE 29 DE MARÇO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Nome do Servidor	Data
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	02.04.2011
ELIZÂNGELA ANDRADE DA SILVA	03.04.2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	09.04.2011
ELIZÂNGELA ANDRADE DA SILVA	10.04.2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	16.04.2011
SIMONE FREITAS BREVES CHAVES	17.04.2011
SIMONE FREITAS BREVES CHAVES	20.04.2011
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	21.04.2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	22.04.2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	23.04.2011
MÉRIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA	24.04.2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	30.04.2011

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, § 4º da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

I - Constituir Comissão Permanente de Licitação, responsável pela aquisição de bens e serviços, designando para integrá-la, sob a presidência do primeiro, os Membros e Suplentes abaixo relacionados:

Membros:

Fábio Henrique Dias Santos

Keila Bezerra de Souza Nascimento

Marcos Antonio Ribeiro de Souza

Suplentes:

Amélia Simone Andrade de Araújo

Mêris Terezinha Peixoto da Silva

II - Considerando atender a exigência legal de que a direção e o julgamento de licitação se realizem mediante decisões colegiadas, serão designados os suplentes da Comissão Permanente, objetivando substituir um dos membros quando do impedimento legal.

III - Responderá pelo Presidente da Comissão Permanente, um dos membros na ordem seqüencial, por motivo de falta ou impedimento legal.

- IV - As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão aquelas estabelecidas na legislação pertinente.
- V- Fica designada a servidora Pública Federal, Consuelo Vasconcelos Ribeiro para secretariar a presente Comissão.
- VI - Uma vez exaurido o prazo recursal e julgados todos os recursos eventualmente interpostos, o resultado encontrado pela Comissão, será levado a deliberação do titular do Órgão para homologação e adjudicação, sem prejuízo das contingentes revogações ou anulações quando necessárias.
- VII - Os membros da Comissão Permanente de Licitação, responderão solidariamente, por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se, posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.
- VIII - O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir da publicação desta, no Diário Oficial do Estado de Roraima.
- IX - A Comissão nomeada desempenhará as atribuições decorrentes desta Portaria, sem prejuízo das funções institucionais de seus Membros;
- Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 29 de março 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 195, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

- I - Designar o servidor público Fábio Henrique Dias Santos, para atuar no âmbito desta Defensoria Pública Estadual, como Pregoeiro Oficial e respectiva Equipe de Apoio, composta pelos membros, Keila Bezerra de Souza Nascimento e Marcos Antonio Ribeiro de Souza, servidores públicos efetivos.
- II - Considerando atender a exigência legal de que a direção e o julgamento de licitação na modalidade pregão se realizem mediante decisões colegiadas, serão designados os suplentes da Equipe de Apoio, objetivando substituir um dos membros quando do impedimento legal.
- Suplentes:
Amélia Simone Andrade de Araújo
Mêris Terezinha Peixoto da Silva
- III - Responderá pelo Pregoeiro Oficial, um dos membros na ordem seqüencial, por motivo de falta ou impedimento legal.
- IV - As atribuições do Pregoeiro e Equipe de Apoio, inclui o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, bem como aquelas estabelecidas na legislação pertinente.
- V – O Pregoeiro Oficial e os membros da Equipe de apoio, responderão solidariamente, por todos os atos praticados no âmbito da licitação denominada pregão, salvo se, posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.
- VI - O mandato do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio será contado a partir da publicação desta, no Diário Oficial do Estado de Roraima, por prazo indeterminado.
- VII - A Equipe de Apoio nomeada desempenhará as atribuições em decorrência desta Portaria, sem prejuízo das funções institucionais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 200, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, no período de 18 a 19 de abril do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 203, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**, para excepcionalmente, atuar como curadora especial do assistido R. P. S., nos autos do processo nº 001001007882-1 (Apelação Cível), que tramita junto à Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 204, DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, a contar de 01 de abril de 2010 até a data em que perdurar o afastamento do titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 205, DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, no dia 06 de abril do corrente ano, para ministrar palestra com o tema "Violência Doméstica", no município de Alto Alegre – RR, consoante OFÍCIO Nº 398-2011/ESCOLEGIS/ALE/RR, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 06 de abril do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 01/04/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 5623-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 426942 - Título: DMI/16678-2 - Valor: 359,00
Devedor: A. ANGELIM VELOSO DE LIMA
Credor: CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA

Prot: 426943 - Título: DMI/15577-2 - Valor: 263,00
Devedor: A. ANGELIM VELOSO DE LIMA
Credor: CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA

Prot: 426944 - Título: DMI/13809-3 - Valor: 279,00
Devedor: A. ANGELIM VELOSO DE LIMA
Credor: CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA

Prot: 426972 - Título: DMI/488-33 - Valor: 2.069,00
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: MULTICENTER IND. DE MOVEIS LTDA

Prot: 426941 - Título: DMI/000010982 - Valor: 822,60
Devedor: ANTONIO IDALINO DE MELO
Credor: CONNAN COMP. NAC. DE NUTRIÇÃO ANIMAL

Prot: 427155 - Título: DMI/000010469 - Valor: 954,25
Devedor: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
Credor: CONNAN COMP. NAC. DE NUTRIÇÃO ANIMAL

Prot: 427131 - Título: DM/2218/1. - Valor: 2.850,00
Devedor: COM. BORTOLINI - LTDA
Credor: GRAFICA GARIBALDENSE LTDA

Prot: 427182 - Título: DMI/NF-3102 - Valor: 5.600,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: OUTPUT IND. GRAFICA LTDA

Prot: 427134 - Título: DM/000000057 - Valor: 2.511,00
Devedor: DILUPEL DISTRIBUIDORA - LTDA
Credor: J.M. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA

Prot: 427130 - Título: DMI/0024510301 - Valor: 1.180,17
Devedor: ELIAS N DE SOUZA ME
Credor: BCR COM. E IND. S/A

Prot: 425579 - Título: DM/0001931 04 - Valor: 4.000,00
Devedor: ERIVALDO BRAZ DIAS
Credor: FACCHINI S/A

Prot: 427106 - Título: DMI/0054901004 - Valor: 1.525,45
Devedor: F. FRANCINILDO DA PONTE
Credor: IND. E COM. DE CALÇADOS VIASCARPA LTDA

Prot: 427090 - Título: CBC/104046533 - Valor: 1.643,36
Devedor: HELIO MOTA PINHEIRO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 427140 - Título: DMI/926/4 - Valor: 820,00
Devedor: INDUSTRIAL LUCATO
Credor: SUL AIR IND. COM. VENT. LTDA

Prot: 427141 - Título: DMI/926/3 - Valor: 820,00
Devedor: INDUSTRIAL LUCATO
Credor: SUL AIR IND. COM. VENT. LTDA

Prot: 427142 - Título: DMI/925/3 - Valor: 4.505,00
Devedor: INDUSTRIAL LUCATO
Credor: SUL AIR IND. COM. VENT. LTDA

Prot: 427143 - Título: DMI/925/2 - Valor: 4.505,00
Devedor: INDUSTRIAL LUCATO
Credor: SUL AIR IND. COM. VENT. LTDA

Prot: 427144 - Título: DMI/925/4 - Valor: 4.505,00
Devedor: INDUSTRIAL LUCATO
Credor: SUL AIR IND. COM. VENT. LTDA

Prot: 427065 - Título: DM/1859B04 - Valor: 412,52
Devedor: JAM COSTA E CIA LTDA
Credor: FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. M.

Prot: 427066 - Título: DM/1859A04 - Valor: 137,51
Devedor: JAM COSTA E CIA LTDA
Credor: FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. M.

Prot: 427005 - Título: DMI/1298/03 - Valor: 730,35
Devedor: LUCYANDRA SILVA LIMA
Credor: ROSANGELA FREITAS GOMES

Prot: 427052 - Título: DMI/31821-3/3 - Valor: 1.919,06
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: AUDIOMOTOR COML. E INDL. LTDA

Prot: 427113 - Título: DMI/132656/2 - Valor: 1.586,00
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: IRMAOS FISCHER S/A IND. E COM.

Prot: 427146 - Título: DMI/59665/P03 - Valor: 1.592,73
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Prot: 427147 - Título: DMI/009271 1 - Valor: 502,20
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: ATENA TECNOLOGIA I.C.E.E LTDA

Prot: 427148 - Título: DMI/007913 4 - Valor: 2.768,00
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: ATENA TECNOLOGIA I.C.E.E LTDA

Prot: 426461 - Título: DMI/00192369601 - Valor: 1.609,00

Devedor: MANOEL ALEXANDRE DE MORAIS LIMA
Credor: BIGSAL - IND. E COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 427008 - Título: DMI/000010985 - Valor: 2.084,35
Devedor: MANOEL ALEXANDRE DE MORAIS LIMA
Credor: CONNAN COMP. NAC. DE NUTRIÇÃO ANIMAL

Prot: 427059 - Título: DM/017-1/003 - Valor: 454,68
Devedor: OLIVAR RODRIGUES DA COSTA - ME
Credor: SKYROZ IND. COM. DE CONFECÇÕES

Prot: 427013 - Título: DMI/0111/A03 - Valor: 335,38
Devedor: PAMELA LOBO DE MATOS
Credor: G. PIUMBINI CARVALHO-FITNESS

Prot: 427012 - Título: DMI/2839-C - Valor: 683,61
Devedor: PORTELA E SILVA LTDA
Credor: DI VALENTINI IND. DE CALÇADOS LTDA

Prot: 427153 - Título: CH/AA-000059(ITAÚ) - Valor: 2.192,00
Devedor: R. DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA
Credor: M. O. P. MODERN ORGANIC PRODUCTS COM. DE COSMETICOS LTDA EPP

Prot: 427027 - Título: DM/10301 - Valor: 489,00
Devedor: RAIMUNDA FERRAZ - ME
Credor: J.L. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 427028 - Título: DM/495855596 - Valor: 3.637,92
Devedor: RAIMUNDA FERRAZ - ME
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 426667 - Título: NP/2637 - Valor: 397,00
Devedor: RANIERE ESTEVANT OLIVEIRA ZOCCOLI
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 426088 - Título: DMI/063596V - Valor: 600,00
Devedor: RENATO DA SILVA DE BRITO
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 427054 - Título: DMI/0000738 - Valor: 115,00
Devedor: SANDRO SALGADO PEREIRA
Credor: INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA

Prot: 426979 - Título: DM/5 - Valor: 4.925,00
Devedor: W. GOMES SILVA ME
Credor: OVERSEAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 01 de abril de 2011. (38 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) ELSON CARLOS PEDROSO DE OLIVEIRA e MARTA GENIZA CORRÊA DORNELLES

ELE: nascido em Santarém-PA, em 21/05/1979, de profissão mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uaica, nº 70, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de SÉRGIO AFONSO DE OLIVEIRA e MARIA EUNICE PEDROSO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/06/1983, de profissão enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uaica, nº 70, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ALMIR CAMARGO DORNELLES e MARIA ELETICI CORRÊA DORNELLES.

02) CAIO FORTE SOUZA e TALYTA MORAES E SILVA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 23/10/1990, de profissão técnico em refrigeração, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pará, nº 958, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA NETTO e ELIZETE ROSA FORTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/01/1991, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ten. Cícero, nº 783, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ADAMOR MENEZES DA SILVA e JOICILENI MORAES DA SILVA.

03) ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e SILMARA MARQUES SOARES

ELE: nascido em Eirunepé-AM, em 20/10/1968, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Salvador, nº 105, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BEZERRA DA SILVA e MARIA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Nova Aripuana-AM, em 01/03/1983, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Salvador, nº 105, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de SILVESTRE SOARES e LUCIA MARIA MARQUES SOARES.

04) ANDERSON LUIZ COSTA e LELIANE BEZERRA SOARES

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 20/09/1973, de profissão militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rubelmar Carneiro de Souza, nº 131- C, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DJALMA COSTA e JOSEFINA BALDUINO DA SILVA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1979, de profissão autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rubelmar Carneiro de Souza, nº 131-A, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de e DALVANIR GUERREIRO BEZERRA.

05) EDON OLIVEIRA DA SILVA e FRANCIANE LUCAS DA SILVA

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 06/12/1978, de profissão apontador de obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa: Tacutu, nº 1200, Apto: 03, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de MANOEL JOAO DA SILVA e MARIA OLIVEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 30/05/1981, de profissão lavadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: Tacutu, nº 1200, Apto: 03, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ANASTÁCIO LUCAS DA SILVA e FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU.

06) FRANCISCO MARCOS ALBUQUERQUE LEMOS e ROSIMAR MENEZES DE ANDRADE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1977, de profissão promotor de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Margarida Caland de Paiva, nº 503, apt.02, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ALTACIR MANCINHO DE LEMOS e MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE LEMOS. ELA: nascida em Autazes-AM, em 19/01/1989, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Margarida Caland de Paiva, nº 503, apt.02, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de LEÔNIDAS COSTA DE ANDRADE e DALVA MENEZES DE ANDRADE.

07) PRINCE SUNDAY NWANKWO e MARILENE KÁTIA SILVA DE CARVALHO

ELE: nascido em Okija- Nigéria-, em 18/10/1969, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sorocaima, nº 99, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de BEN NWANKWO e HELEN NWANKWO. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 05/07/1976, de profissão contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Galiléia, nº 403, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO SILVA DE CARVALHO e DORALICE SILVA DE CARVALHO.

08) PEDRO CHARLISON RIBEIRO DA SILVA e JESSYCA SAMPAIO RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/08/1986, de profissão técnico em informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Marques, nº 307, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e VANDERLEIDE DA SILVA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/01/1991, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: São Mateus, nº 766, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de RICARDO ANTHONY RODRIGUES e SANDRA MARIA SAMPAIO RODRIGUES.

09) FRANCISCO JESUINO DE SOUZA FILHO e ERIKA JANNYELLE FONTINELLE SILVA

ELE: nascido em Atalaia do Norte-AM, em 22/12/1989, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Damião Gentil de Goes, nº, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JESUINO DE SOUZA e MARIA VALDECI RODRIGUES CAVALCANTE. ELA: nascida em Itaituba-RR, em 22/09/1991, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra. de Nazaré, nº 2115, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de EDVAN RODRIGUES SILVA e IVANETE FONTINELLE.

10) LEONILDO REGINO GUIMARÃES e PIERA RANIERY DE ANDRADE CESÁRIO

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 04/06/1981, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vicente Torres Reis, nº 383, Bairro Betânia, Manaus-AM, filho de ELOI REGINO GUIMARÃES e FRANCISCA SOMBRA NETA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/12/1987, de profissão psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Ingazeira, nº 174, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO e JUDITH DE ANDRADE CAETANO.

11) ANDERSON FERREIRA DE MORAES e ANA PAULA DA SILVA BORGES

ELE: nascido em Cachoeira do Sul-RS, em 02/05/1984, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Damas da Noite, nº 280, nº 01, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de PAULO GILBERTO CARDOZO DE MORAES e MARIA LENI FERREIRA DE MORAES. ELA: nascida em Tapera-RS, em 09/09/1981, de profissão pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Damas da Noite, nº 280, nº 01, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de PEDRO HARI BORGES e NADIR DA SILVA BORGES.

12) JOCILDO STANLEY COELHO BARBOSA e TÁSSIA SOUZA DE LMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1985, de profissão contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Chile, nº 213, Bl 08, Apt 108, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOCILDO FERNANDES BARBOSA e MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/07/1985, de profissão farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Chile, nº 213, Bl 08, Apt 108, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de MANOEL OTACILIO DE ALMEIDA e MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA.

13) SÁVIO JÚLIO PEREIRA FRANCO e ROSEMEIRE DA SILVA CRUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1972, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tenente Cícero, nº 135, apt.06, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO PEREIRA FRANCO e MARCELINA PEREIRA FRANCO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/05/1972, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adolfo Brasil, nº 637, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de e EURIDES DA SILVA CRUZ.

14) PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA e ANGELIANA LOUVEIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 21/05/1987, de profissão analista de sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: P-3, nº 2007, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de EVALCENIR FRAZÃO ITAPIREMA e CÉLIA VALÉRIA PERDIZ ITAPIREMA. ELA: nascida em Bela Vista-MS, em 13/03/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: P-3, nº 2007, Bairro:

Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CÉZAR DOS SANTOS e FATILINA LOUVEIRA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

